

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
PARANÁ

“Nenhum órgão jurisdicional, portanto, pode se arvorar de juízo universal de todo e
qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia
das regras de competência.”

Ministro Dias Toffoli em voto condutor na QO no INQ 4130/PR

“Ora – digo eu agora – a prevalecerem razões contra o texto da Constituição melhor
será abandonarmos o recinto e sairmos por aí, cada qual com o seu porrete,
arrebetando a espinha e a cabeça de quem nos contrariar.
Cada qual com o seu porrete!”

Ministro Eros Grau em voto condutor no HC 84.078-7/MG

Ref. Ação Penal nº. 5046512-94.2016.4.04.7000

PAULO TARCISO OKAMOTTO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade com RG nº. 7.906.164-3, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 767.248.248-34, residente na Rua Araújo Viana, nº 57, Jardim Silvina, em São Bernardo do Campo/SP, vem, por seus advogados que esta subscrevem, com fundamento na Constituição da República (art. 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LVII, art. 37, *caput*; arts. 53, *caput* e § 1º, c.c. 102, *caput* e inciso I, “b”; art. 129, I e VII), nos artigos 95, II e 108, I do Código de Processo Penal, art. 64 e §§ do CPC, assim como nas decisões do STF na QO no INQ 4.130/PR, nas APNs 871 a 878 e nas Reclamações nºs. 17.623/PR, 23.357/PR e 23.457/PR, opor

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

em razão dos fatos e fundamentos expostos adiante, que demonstram não ser o d. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR competente para processar e julgar a Ação Penal de nº. 5046512-94.2016.4.04.7000, razão pela qual o feito (e correlatos) deve ser encaminhado ao d. Juízo Competente, bem como deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados pelo d. Juízo incompetente.

INTRODUÇÃO

V. Exa. insiste em burlar a lei, em *franco ataque* à Constituição da República, com o nítido propósito de impedir que *milhares* de procedimentos judiciais sejam encaminhados aos seus juízes naturais. Assim, de modo arbitrário, mantem-se sob esse Juízo investigações de fatos que escapam de sua competência territorial, afrontando a Constituição da República (art. 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LVII, arts. 53, *caput* e § 1º, c.c. 102, *caput* e inciso I, “b”; art. 129, I e VII), o Código de Processo Penal (arts. 70 e ss.) e desafiando a autoridade de decisões proferidas pelo STF na QO no INQ 4.130/PR, nas APNs 871 a 878 e nas Reclamações de n.ºs. 17.623/PR, 23.357/PR e 23.457/PR.

O método de *aniquilação* do princípio do *juiz natural* é amparado pelo expediente de vazamentos criteriosamente selecionados, que transformam o processo penal em um grotesco *reality show*.

Trata-se de um método reconhecidamente estudado por V. Exa., quando se debruçou sobre a *Operação Mani Pulite* (Itália, década de 1990), para concluir que, naquele caso, “*o constante fluxo de informações manteve o interesse público elevado*”.

A fundamentação que segue demonstrará que os elementos que deram origem à investigação estão eivados de ilicitude, pois foram obtidos em devassa à intimidade de pessoas com prerrogativa de foro no STF, bem como de diálogo mantido entre advogado e cliente. Além disso, *por anos*, V. Exa. deferiu medidas a pedido da autoridade policial sem remeter os autos ao MPF, quando sequer era o *juiz natural*, pois não houve fato no território de jurisdição desse d. Juízo; ademais, ainda que houvesse competência desse d. Juízo na origem das investigações, as conexões decorrentes *deveriam* ter sido interrompidas com a prolação de sentenças (v. QO no INQ 4.130/PR do STF) e que o Pretório Excelso sinalizou no julgamento das Reclamações de n.ºs. 17.623/PR, 23.357/PR, 23.457/PR e na QO nas APNs 871 a 878, que V. Exa. estava usurpando sua competência e afrontando a Corte.

A conclusão virá no sentido de que, pelos fundamentos acima e por cada um deles isoladamente, foi violado o *princípio do juiz natural* (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CRFB) por meio da instituição de um autêntico tribunal de exceção (art. 5º, inciso XXXVII, da CRFB), desenhado para dismantelar o *princípio da presunção de inocência* (art. 5º, inciso LVII, da CRFB), com a concepção de que o *devido processo legal* (art. 5º, inciso LIV, da CRFB) seria um estorvo, além de terem sido aviltadas a inviolabilidade das comunicações do advogado no exercício de suas funções (art. 7º, inciso II da Lei n.º. 8.906/94) e as regras disciplinadoras da *competência* do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO I – DA INCOMPETÊNCIA DA D. AUTORIDADE EXCEPTA NA ORIGEM DO REALITY SHOW: OPERAÇÃO LAVA JATO

“Se você deixar a sociedade ser levada pela emoção, ela lincha, ela arrebenta, tudo isso. O Supremo tem que atuar com prudência, quer dizer, evitar o desvario.”

Ex-Ministro Eros Grau, em entrevista ao *Le Monde Diplomatique*,
Pouco tempo depois de deixar o cargo

Não se constrói “*uma sociedade livre, justa e solidária*” (art. 3º, inciso I da CRFB) sem estabilidade institucional, a qual depende do respeito às normas legais e constitucionais.

Não é por acaso que a liberdade, a justiça e a solidariedade figuram justamente no primeiro inciso do artigo que consagra os objetivos da República Federativa do Brasil.

É com amparo nesse paradigma que se levanta o Excipiente para dizer que V. Exa. tem *atropelado* regras de procedimento na *missão de combate à corrupção* que atribuiu a si. Mais do que descumprir a lei, tem-se desvirtuado a própria finalidade constitucional do processo penal. Nesse passo, esse d. Juízo não tem encontrado limite nas leis e continua, de maneira autoritária, a apresentar seu violento *show*, em consórcio com o MPF e amparado pela *pirotecnia* que a mídia é capaz de produzir.

Vejamos, agora, como tudo começou.

1.1. *A falácia do procedimento originário na Operação Lava Jato e a sistemática usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal e de outros Juízos da Justiça Federal*

Os fatos e documentos apresentados adiante revelam que V. Exa. **instaurou** uma investigação perpétua contra alvos selecionados, **burlou** o sistema regular de distribuição da Justiça Federal, **estendeu** sua jurisdição para todo o território nacional e **deferiu** quebras de sigilos fiscal e bancário sem a prévia manifestação do MPF.

Tudo isso ao longo de uma investigação que se iniciou em julho de 2006 e que, ainda hoje, *não tem data para terminar*. Note-se que, na origem, não havia qualquer informação que dissesse respeito à Petrobras.

Já *passou da hora* de se dar um basta. Os feitos que se multiplicam no bojo da *Operação Lava Jato* devem ser remetidos aos seus juízes naturais, pois **não é universal** a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, tanto que o Exmo. Dr. Eduardo Fernando Appio, Juiz Federal plantonista dessa

Subseção Judiciária, não hesitou em destacar, durante o recesso forense de 18 a 21 de abril de 2014, o que segue:

“[...] A escolha do juiz responsável pela condução do processo não se dá de forma dirigida, mas sim aleatória, como uma garantia constitucional em favor dos cidadãos. Qualquer ofensa a esta importante garantia deitaria por terra todo o sistema constitucional de garantias processuais penais elaborado em 1988.

[...]

Curitiba, 18 de abril de 2014.

Eduardo Fernando Appio

Em regime de plantão.”

(doc. 04)

Ocorre que, na Ação Penal nº. 504722977.2014.404.7000, feito originário da *Operação Lava Jato* e insistentemente utilizado por V. Exa. para invocar o instituto da conexão processual, houve sim uma escolha dirigida do juiz!

A partir disso, reiteradamente, usurpou-se a competência de outros órgãos jurisdicionais, inclusive do STF.

Todavia, antes de ser instaurada a referida ação penal, houve o prolongamento das investigações **por quase uma década**, o que, por si só, é fato de extrema gravidade.

É evidente que a função pública exercida por V. Exa. não confere a prerrogativa de devassar perpetuamente a vida de cidadãos, tampouco a de usurpar a competência Constitucional de outros órgãos de jurisdição.

2 0 0 6

A investigação que culminou na deflagração da *Operação Lava Jato* teve início em 2006. Desde então, V. Exa. tem recebido denúncias contra centenas de indivíduos e autorizado o cumprimento de milhares de medidas cautelares, além do retombamento dos autos, para avalizar uma investigação eterna, ao arrepio das leis.

Em 14 de julho de 2006, a autoridade policial representou a V. Exa. com o fito de investigar a relação de Alberto Youssef com o falecido **Deputado Federal José Janene** (fls. 05/10 do IPL nº 2006.70.00.018662-8, doc. 05). Foi então que teve início a burla na distribuição, com a instauração do procedimento diverso nº. 2006.70.00.018662-8 (posteriormente tombado como IPL 714/2009), **distribuído por dependência ao processo nº. 2004.70.00.002414-0.**

O elemento que a autoridade policial apontou para requerer a instauração do Procedimento Criminal Diverso é uma prova de origem ilícita: a

interceptação de diálogos telefônicos mantidos entre o advogado Adolfo Góis e seu cliente Roberto Brasiliano, a respeito de depoimento que este prestaria à Polícia Federal.

Naquele momento, tanto a autoridade policial quanto V. Exa. tinham pleno conhecimento de que o **Sr. José Janene ocupava assento no Congresso Nacional** e que por isso possuía foro por prerrogativa de função perante o STF (arts. 53, *caput* e § 1º, c.c. 102, *caput* e inciso I, “b”, da CRFB). Eis os exatos termos da representação policial que confirmam esse argumento:

“Para corroborar os indícios de que ALBERTO YOUSSEF **sabe e participa da quadrilha de lavadores de dinheiro do Deputado JOSE JANENE**, entre eles, ROSA, MEHEIDIN e STAEL FERNANDA, no PCD 2006.70.00.012177-4, de interceptação telefônica, constam duas ligações que deixam indícios que ALBERTO YOUSSEF participou, na noite do dia 20.06.2006, de uma reunião na casa de STAEL FERNANDA, no Condomínio ROYAL GOLF RESIDENCE em Londrina, já sequestrada por esta Vara Federal, juntamente com a esposa dele, JOANA DARC, onde além deles participaram: STAEL FERNANDA, ROSA ALICE VALENTE, e MEHEINDIN HUSSEIN JENNANI, Dr. Adolfo Góis, Advogado dos três últimos, e o **Deputado JOSÉ JANENE**.

(...)

Assim, demonstrados indícios veementes de que ALBERTO YOUSSEF sabe e participa, **juntamente com JOSÉ JANENE, como mentor das artimanhas para lavar dinheiro do Deputado** através da esposa dele, STAEL e seus assessores ROSA e MEHEINDIN, é que se REPRESENTA pela instauração de PCD

(...)

Londrina, 14 de julho de 2006.

GERSON MACHADO
Delegado de Polícia Federal.”

(fls. 6-10 do inquérito nº. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

Registre-se que o falecido Sr. José Janene ocupou uma vaga na Câmara dos Deputados na Legislatura compreendida entre os anos de 2003 e 2007 (cf. informação obtida no Portal da Câmara dos Deputados: http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=97792&tipo=0, acesso em 18/09/16, às 21h15min).

Em 19 de julho de 2006, V. Exa. deferiu **todos** os pedidos formulados pela autoridade policial, **sem prévia manifestação do MPF**, e em seguida, **não abriu vista ao órgão ministerial**.

A próxima manifestação da autoridade policial nos autos só ocorreu quase um ano mais tarde, em 03 de maio de 2007, **apenas para remeter os autos à Vara Federal, que estava sob inspeção geral ordinária** (fl. 37 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05).

2008

O primeiro despacho abrindo vista ao MPF só ocorreu em 09 de setembro de 2008, **mais de 02 (dois) anos após a abertura da investigação** (fl. 47 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05).

O conteúdo da manifestação ministerial é muito importante para que se constate a ausência de neutralidade de V. Exa. na condução do feito. Eis a conclusão do MPF em sua primeira manifestação nos autos:

“II. As diligências perpetradas até o presente momento visando à obtenção de provas quanto a eventual vínculo entre Alberto Youssef e José Janene para a prática do delito de lavagem de dinheiro **restaram infrutíferas**.

Ademais, as conversas telefônicas que indicam a atuação de Alberto Youssef no esquema delituoso ocorreram em junho de 2006, **não havendo indícios mais recentes quanto à possível conduta delitiva**. Desse modo, **este órgão ministerial não vislumbra outras diligências a serem realizadas** para aprofundamento das investigações.

Não obstante isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o retorno dos autos à autoridade policial, a fim de que indique se vislumbra outras diligências a serem realizadas no presente feito, especificando-as.

Curitiba, 12 de setembro de 2008.

Letícia Pohl Martello
Procuradora da República.”

(fl. 50 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

Como visto, após mais de **dois anos** de investigação, **o próprio MPF manifestou que as diligências “restaram infrutíferas”**, razão pela qual requereu sua remessa à Polícia Federal, a fim de que a autoridade policial **especificasse** se havia outras diligências pendentes de realização.

2009

Em 06 de janeiro de 2009, quase **120 dias após a manifestação** do MPF e **sem que a autoridade policial especificasse** se havia diligências pendentes de realização, houve a **juntada de uma “denúncia anônima”** sob a forma de *e-mail*, instruída com diversos documentos (extratos bancários e uma minuta de contrato comercial).

A “denúncia anônima” descreveu que os supostos fatos praticados pelo falecido Deputado José Janene e por Alberto Youssef **teriam ocorrido na cidade de São Paulo**, em um escritório no Bairro Itaim Bibi, utilizado como suposta base de operações da empresa CSA-Project Finance (fls. 54-71 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05).

Basta observar que **a referida empresa foi apontada pela Polícia Federal como centro de operações do investigado Alberto Youssef.**

Veja-se um trecho da “denúncia anônima” que descreve ser a cidade de São Paulo o **local dos fatos**:

“Com belo case de tecnologia, mas com dificuldades financeiras, os empresários Hermes Magnus e Maria Theodora buscavam investidores [sic] já fazia cinco anos. Clientes nos cinco continentes e únicos no gênero na América Latina os empresários foram apresentados a **Empresa CSA-Project Finance com sede a Rua Pedroso Alvarenga no bairro paulistano do Itaim. Neste endereço fica o QIartel [sic] general dos mensaleiros e seus funcionários...**segundo informações eles sguem [sic] fortes e revigorados e agora recebem para ficarem de bico calado. Fazem negócios com o governo...ganham concessões de termelétricas, fornecem a petrobras e etc. O Doleiro segue o mesmo Yoseff de sempre... amigo do povo da Bonus Banval... e o arquiteto JOSÉ JANENE mantém e orchestra tudo. Se dizendo interlocutor de um Shaique [sic] árabe do petróleo ostenta poder e pões [sic] seus deales na rua para aliciare [sic] empresários em situação financeira instável e com bons cases para investir.”

(fls. 54-71 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

Observe-se que não houve qualquer *informação* a respeito da Petrobras, tão-somente uma breve menção sem maiores detalhes, ou seja, um *boato*!

Em outras palavras, não havia qualquer descrição de crime envolvendo a empresa petrolífera.

O despacho proferido pela autoridade policial logo após a juntada desses documentos é esclarecedor quanto ao **local em que teriam ocorrido os fatos**:

“Que JOSÉ JANENE fica durante a semana, a maior parte do tempo na cidade de São Paulo, especialmente na sede do Partido Progressista, onde exerce de fato e de direito a função de Tesoureiro.

[...]

Se JANENE passa a maioria dos dias da semana na cidade de São Paulo-PR (sic) e ALBERTO YOUSSEF não é diferente, **basta uma investigação das suas ações em São Paulo**, que certamente encontrarão as suas ligações com NAGI NAHAS.”

(fls. 72-76 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

Vê-se que em 2006, no início da investigação, diante do foro por prerrogativa de função do falecido **Deputado Federal José Janene**, V. Exa. violou a competência do STF para conhecer dos fatos.

Em 2009, os documentos juntados aos autos demonstravam que, naquele estágio, **deveria ter ocorrido o declínio de competência para uma das Varas Federais Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo, por força dos arts. 70 e seguintes do CPP.**

1.2. Para além da usurpação de competência: a ilicitude da prova que deu origem à investigação

Com o *desenrolar* da investigação, observa-se que não houve apenas a violação da competência do STF e, posteriormente, do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Com efeito, revelou-se que **o próprio nascedouro da investigação está irremediavelmente eivado de ilicitude!**

Em uma representação datada de 12 de janeiro de 2009, a autoridade policial revelou que a investigação teve origem nas **interceptações telefônicas** realizadas entre o **Advogado** do falecido Deputado Federal José Janene, Dr. Adolfo Góis, e o ex-assessor do parlamentar, Sr. Roberto Brasileiro, **que recebia orientação jurídica antes do depoimento que prestaria à Polícia Federal:**

“2. Trata-se de PCD instaurado a partir de representação policial de fls. 03/07 a partir de **relatório de escutas telefônicas entre o Advogado de JOSÉ JANENE e o ex-assessor dele, respectivamente ADOLFO GÓIS e ROBERTO BRASILIANO**, os quais relatam a estreita ligação entre ALBERTO YOUSSEF e JOSÉ JANENE **em reunião prévia antes da oitiva dos assessores do segundo**, que teriam recebido recursos escusos, inclusive do escândalo do ‘mensalão’.”

(fls. 120-126 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

Não se tratou de situação em que o próprio Advogado seria investigado pela prática de crimes, mas de um caso em que a autoridade policial **confessou, *ipsis litteris*, que a investigação teve início por conta da interceptação telefônica de conversa entre Advogado e cliente para orientação jurídica antes de oitiva em sede Policial.**

Quanto a isso, a Lei nº. 8.906/94 é categórica ao positivar que a interceptação das comunicações telefônicas, nesse tipo de situação, é ilícita.

É o que se extrai dos termos do art. 7º, *caput* e inciso II, da referida Lei:

“Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, **telefônica** e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia.”

(destacamos)

Não custa destacar que essa redação do art. 7º, II, da Lei nº. 8.906/94 entrou em vigor em 08 de agosto de 2008, mas que a versão anterior **já assegurava a inviolabilidade** das comunicações telefônicas dessa natureza:

~~“II – ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e **de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins**, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;”~~

(destacamos)

A leitura do conteúdo dos diálogos apontados pelo Delegado de Polícia Federal como fundamento para instauração da investigação leva à conclusão de que **houve interceptação de comunicação telefônica relativa ao exercício da advocacia**. Vejamos:

“21/06/2006 20:12:38

Brasiliano 43993-1145x Adolfo (?)

Adolfo diz que estava em greve lá e **a mulher disse que não ia ter depoimento nenhum**. Nem falei do que se tratava, se fosse falar que era depoimento o cara ia fazer, não é verdade? **Adolfo diz que foi lá e**

adiou pra quarta. Diz que estava sábado em Maringá e liga a "dondoca" perguntando se não tinha jeito de adiar por mais dez dias, porque precisa pegar uns documentos. Tudo bem, quando eu vou lá, tinha mais documentos, **se tem documentos novos nós temos direito de ver os documentos.** Nós não vamos chegar lá e tem depoimento novo, cheio de surpresa. Eu pedi o documento pro cara, o cara não me deu, **nós temos o direito de ver os documentos, enquanto ele não der, não vai.** Se ele ficar insistindo nós vamos, **só que eu vou meter um Hábeas Corpus.** Aí chega ontem a noite fica aquela coisa, vai, não vai, eu não vou assumir essa responsabilidade sozinho. Aí vai aquela mulher do Beto: "Num caso meu com o João Boquinha eu não levei a segunda vez ele pediu prisão preventiva", esse cara é um bandido esse João Boquinha, nós colaboramos com tudo com a polícia, colaboramos em todos os momentos, em tudo, agora eu não vou assumir sozinho. Aí o "Zé" falou: "eu sigo o que você falar". Adolfo pergunta se todo mundo ficou desesperado no escritório. Brasileiro diz que sim, diz que perguntou: "Vocês não vão, então some daqui que eu vou me virar". **Adolfo diz que tem documento lá no inquérito novo.** Brasileiro diz que o que acontece é que eles são muito apavorados, se ficam lá e dá uma prensa, vai dar "angu". Brasileiro diz que Meheidin perguntou: "e pra ela nada?". **Adolfo pergunta se é porque ela não é intimada.** Brasileiro diz que sim. **Adolfo diz que isso é porque o delegado quer formar o convencimento e intimidar ela por último.** Vai pegar ela por último. Brasileiro diz que eles vão acabar falando coisa que não deve, porque eles estão vendo tudo isso aí e vão ficar putos. Adolfo diz que ontem não agüentava mais, que ia nessa reunião e ia jogar um tênis. **Eu fiquei lá até dez e meia, eu tive que ir pra casa e fazer duas petições,** eu fiquei até uma hora trabalhando pro cara. Aí ele vem de manhã e vem querer me dar "pito": "olha Adolfo, é melhor não dar mais esse tipo de entrevista, porque saiu lá negócio de lavagem de dinheiro na entrevista, e aquilo lá queima muito". Brasileiro diz que só o que eles fazem é que dá certo. **Como se a cidade inteira não soubesse que o inquérito contra a mulher dele é de lavagem de dinheiro.** Vai manchar a imagem do Janene falar que é de lavagem de dinheiro, vai pra puta que pariu! Sabe quanto o ex-desembargador quer pra advogar pra ele, o ex-desembargador que agora virou advogado lá em Curitiba? Só pra ir em Porto Alegre ver os processos, ele quer as passagens e cinquenta mil e caso ele feche pra começar ele quer quatrocento. Adolfo diz que o ex-desembargador falou que esse homem é um leproso, "você acha que eu vou chegar lá em Brasília, em Curitiba, por meu nome numa jogada dessa e não vou ganhar dinheiro?". Você acha que o "Zé" vai dar sem contratar cinquenta mil pro cara? Eu precisava pegar o xérox, é dez centavos onde eu mando tirar, aí ele falou: "A Fernanda falou que lá no shopping Quintino é cinco centavos o xerox, vai tomar no cu meu! Vai se foder! O cara gasta quatro pau pra construir um casa, põe lustr da Austria, e vem me falar que é cinco centavos o xérox? Ontem mesmo tava o Beto"- (Alberto Youssef) lá, e começaram a falar o nome das empresas que depositaram na conta da outra lá, sabe? Um olhou pro outro e deu uma risadinha, você acha que a outra não. a Rosa lá, não ... a mulher fica com cara de ódio, quer matar! Eu to aqui nessa merda, nesse rolo por causa de você! Pro outro das risada na minha cara?! Meu marido ta quase morrendo, com síndrome do pânico. Brasileiro diz que

ele (Meheidin) ta tomando remédio pra caramba. **Adolfo diz que está advogando igual camelo nessa causa.**”

“04/07/2006 21:18:30

Brasiliano (43-9993- 1145) x Adolfo (?)

Adolfo pergunta se "ele" vai se candidatar. Brasiliano diz que esta fazendo que "ele" é candidato e ta anunciando a candidatura "dele" pra mês que vem. Adolfo pergunta se lançou Pedro pra depois substituir. Brasiliano diz que sim. Adolfo pergunta se vai lançar dinheiro por aí. Brasiliano diz que só se for de helicóptero, porque vai precisar de muito. Adolfo pergunta se ta queimado na praça. Brasiliano diz que "bastante". Adolfo diz que tem que gastar. Brasiliano diz que "ele" está bastante queimado. Adolfo diz que não vai dar pra caçar ele. Brasiliano afirma: "diz ele que não". Adolfo diz: "acho que esse homem não vai ser caçado". Brasiliano responde: "Pra você ver como é que é". Adolfo diz: "mas ele vai ter que abrir a mala". Brasiliano diz que Sim, se não abrir ta fodido! Adolfo pergunta se ele ta com dinheiro. Brasiliano diz: "creio que sim". Adolfo diz que pos aquele advogadinho de Curitiba na jogada, o "Zé" ta caindo no 171 do cara. O cara é 171 caput! Deixa ele ficar tomando dinheiro do "Zé". O "Zé" fica só com bandido, né? Adolfo diz que deu um. "esporro" no advogado, você quer o Bônus, mas você leva o ônus também, vai peticionar, vai agüentar as reuniões a noite lá na casa dele, vai agüentar a Dona Fernanda, a Joana, o Beto Youssef, eu não vou agüentar mais isso, Adolfo diz que ele pediu um dinheirinho lá pro Desembargador, mas que o desembargador amigo dele não vai resolver agora, só mais pra frente. O cara ta passando o mel na boca do "Zé". O "Zé" se encanta com qualquer bandido que passa na frente dele.”

(fls. 8-9 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

Foi exatamente a partir dessa prova, de origem ilícita, que a autoridade policial representou pela quebra dos sigilos bancário e fiscal de diversas empresas (fls. 120-126 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05):

“Autos 2006.70.00.018662-8

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, em atenção à representação formulada às fls. 116/122, **requer o retorno dos autos à autoridade policial, a fim de que:**

a) **delimite o pedido de mitigação dos sigilos bancário e fiscal das empresas** Dunel Testing (CNPJ 04.913.043/0001-19), Torre Comércio de Alimento Ltda EPP (CNPJ 07.542.146/0001-08), Angel Serviços Terceirizados Ltda. (CNPJ 08.641.915/0001-98), CSA Project Finance

(CNPJ 04.090.574/0001-59), J. N. Rent a Car Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ 07.353.344/0001-23), bem como de suas respectivas filiais, indicando o período e os documentos a serem obtidos;

b) **delimite o pedido de quebra do sigilo de dados do prefixo** (43) 3376-0700, especificando os dados que se pretende obter e o período de tal quebra.

Curitiba, 28 de janeiro de 2009.

Letícia Pohl Martello
Procuradora da República.”

(fl. 132 do inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

Em uma investigação de caráter constitucional, isto é, alinhada com o preceito do art. 129, *caput* e inciso I, da CRFB, o Magistrado que recebesse os autos com uma cota nesse sentido (transcrita acima), **determinaria sua remessa à Polícia Federal para que a autoridade policial cumprisse o requerimento ministerial.**

Ao contrário, em uma investigação na qual **o Magistrado se afasta do seu dever de imparcialidade**, o requerimento do MPF é desconsiderado e a representação policial é deferida na íntegra.

Exatamente o que ocorreu *in casu* (cf. fls. 133-143 do inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8, doc. 05).

É preciso destacar o óbvio: a autoridade policial **não é** parte no processo penal brasileiro, o Delegado de Polícia **não formula pretensão e não é titular da Ação Penal**. Cuida-se de lição básica de direito processual e revela muito sobre o modo como foi conduzida a investigação que durou quase uma década.

1.3. Da atuação ilegal da d. Autoridade Excepta: decretação de medidas cautelares e deferimento de dilações de prazo sem provocação do MPF

Até então, nesta peça, demonstrou-se que a competência para julgar qualquer requerimento de medida restritiva de direitos fundamentais caberia ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, em virtude daquilo que sustentava a própria autoridade policial quanto à CSA Project Finance Ltda.: que ela seria o *centro de operações* dos investigados Alberto Youssef e o **Deputado Federal José Janene**.

Em um relatório parcial formulado **em 16 de abril de 2009**, a **autoridade policial reforçou essa informação** ao apontar que:

“11. Por outro lado, a autoria da lavagem de dinheiro deve ser imputada a uma verdadeira organização criminosa que controla a empresa **CSA PROJECT FINANCE LTDA., cuja finalidade oculta e principal é a de realizar crimes de lavagem de dinheiro**, como ilustra o item acima. Referida organização é composta por JOSÉ JANENE, DANIELLE KEMMER JANENE (fls. 105), MEHEIDIN HUSSEIN JENANI, RUBENS DE ANDRADE FILHO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, JOSÉ MUGGIATI NETO, ASSAD JANNANI e ROBERTO BRASILIANO DA SILVA, em razão dos depoimentos de HERMES FREITAS MAGNUS e também pelos seguintes indícios e provas colhidos na instrução dos autos.

12. Reportagem jornalística às fls. 147, que noticia a reunião de JOSÉ JANENE com outros políticos **em um escritório na Rua Pedroso Alvarenga, em São Paulo/SP, mesma rua da sede da empresa CSA PROJECT FINANCE LTDA.** (fls. 95).”

(fls. 419-420 do inquérito nº. 2006.70.00.018662-8, doc. 05)
(destacamos)

O dado mais espantoso contido no relatório parcial da autoridade policial é o pedido, ao final:

“43. Diante do exposto, sugiro sejam aprofundadas as investigações, bem como seja, por ora, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal para a apreciação da REPRESENTAÇÃO juntada anteriormente ao presente Relatório Parcial, bem como no retorno sejam os autos redistribuídos.

Londrina, 16 de abril de 2009.

MILTON FORNAZARI JUNIOR
Delegado de Polícia Federal
Matrícula nº 17.083”.

(fl. 425 do inquérito nº. 2006.70.00.018662-8, doc. 05)

Ao ler o pedido acima é impossível não questionar: em um inquérito policial que já tramitava por quase três anos, com a decretação da quebra do sigilo fiscal e bancário de dezenas de empresas, realização de dezenas de diligências, oitiva de testemunhas etc., **não foi possível reunir elementos para o oferecimento de sequer uma denúncia?**

Parece que não.

Não obstante, V. Exa. deferiu, **sem prévia manifestação do MPF**, o pedido da autoridade policial, para que fosse realizada uma *nova rodada* de quebras de sigilos bancário e fiscal de diversas pessoas físicas e jurídicas:

“Há motivos suficientes para deferir a quebra de sigilo fiscal e bancário relativamente a todas essas pessoas, considerando as suspeitas fundadas da prática de crimes expostas nas decisões anteriores e nesta (fls. 129-146, 138-139 e 254-257), bem como por se inserirem no rastreamento bancário em andamento.

(...)

Observo que, para evitar a juntada aos autos de excessivo material bancário, que é oportuno que as eventuais novas quebras de sigilo necessárias ao aprofundamento da investigação sejam muito bem focalizadas, com especial atenção ao material já constante nos autos e com foco em operações específicas que se mostrem suspeitas, como vem sendo realizado até o momento pela autoridade policial.

Curitiba, 19 de maio de 2009.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal.”

(fls. 530-531 do inquérito nº. 2006.70.00.018662-8, doc. 05)

A lógica de toda investigação policial é partir de uma notícia de conduta supostamente criminosa (art. 5º, inciso II, §1º, “a”, “b” e “c”, do CPP) e, dentro do prazo legal (art. 10 do CPP ou o art. 66 da Lei nº. 5.010/66), realizar diligências e reunir elementos para confirmar ou negar a ocorrência da conduta. Contudo, no caso dos autos, o que se viu foi a realização de uma **investigação indeterminada e sem rumo**, cuja verdadeira finalidade era devassar a intimidade de dois indivíduos determinados (Alberto Youssef e José Janene), com a disposição para também abater todos aqueles que porventura estivessem *no meio do caminho*.

Um dado muito comum em todas as manifestações da autoridade policial e de V. Exa. é a **falta de referência a tipos penais da legislação brasileira**. No máximo, há *alguma referência muito vaga ao crime de lavagem de capitais*, mas sem o cuidado de subsumir um fato determinado ao mencionado tipo penal, muito menos de apontar o crime antecedente cujo produto seria objeto de ocultação, dissimulação e conversão em ativos ilícitos.

Em 22 de junho de 2009, a autoridade policial proferiu um despacho que é muito sintomático sobre **a gritante violação à garantia do juiz natural nos autos**. Vejamos:

“2. Remeta-se ao Senhor Corregedor Regional de Polícia Federal para apreciação, adotando-se as máximas cautelas de praxe com o intuito de manter o sigilo do procedimento.

Senhor Corregedor,

O procedimento em questão estava tramitando perante a Delegacia de Polícia Federal de Londrina/PR, aos cuidados do Delegado de Polícia Federal Gerson Machado.

No fim de maio do ano corrente, este signatário foi convocado a participar de reunião no gabinete desta SR/DPF/PR com a presença do Senhor Superintendente Regional, DRCOR, DREX, Chefe do NIP e Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Londrina/PR para tratar de aspectos práticos relacionados à investigação em questão.

Ficou acordado entre as autoridades mencionadas que o procedimento teria continuidade neste GRFIN/SR/DPF/PR por diversos motivos, dentre os quais podemos citar:

- 1) Tratar-se de setor com conhecimento específico na matéria investigada;
- 2) Tramitação do procedimento perante a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, dificultando a movimentação dos autos e fragilizando seu sigilo; e,
- 3) Necessidade de preservar ao máximo o sigilo das investigações, tendo em vista que a maioria dos investigados possui domicílio em Londrina/PR.

Cabe ressaltar que este procedimento fora adotado com o conhecimento prévio do Senhor Juiz Federal Sérgio Fernando Moro e, para o qual fora encaminhado o ofício nº 10932/2009 SR/DPF/PR com o objetivo de formalizar, perante a Vara Federal, a alteração na tramitação do feito.

[...]

Curitiba/PR, 22 de junho de 2009.

IGOR ROMARIO DE PAULA
Delegado de Polícia Federal.”

(fl. 536 do inquérito nº. 2006.70.00.018662-8, doc. 05)

Na prática, a autoridade policial solicitou ao Corregedor Regional da Polícia Federal o **retombamento do feito e sua permanência perante o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba** (hoje 13ª Vara Federal), ainda que os fatos até então apurados demonstrassem que o inquérito policial deveria tramitar sob a supervisão do MPF em São Paulo e que, caso fosse necessário decretar medidas restritivas de direitos fundamentais, **os pedidos deveriam ser formulados ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo (cf. art. 70, caput, do CPP), pois é o território no qual estava a base de operações da CSA Project Finance Ltda.**

2 0 1 0

Tais fatos não decorrem de elucubrações da defesa, mas sim da simples leitura das manifestações da autoridade policial sobre o objeto da investigação, conforme consta de despacho proferido em agosto de 2010:

“6. Em apertada síntese, o presente IPL tem por objetivo a apuração do uso da empresa DUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Para lavagem de dinheiro, **por intermédio de operações de investimento**

realizadas por meio da empresa **CSA PROJECT FINANCE**, sediada em São Paulo;

7. Inúmeras foram as diligências realizadas nos presentes autos, que restaram por **desvendar fortes indícios da prática de ilícitos criminais por meio da utilização da empresa CSA que carecem ser aprofundadas**;

8. Nas fls. 1075/1080 foi solicitada ao SETEC/SR/DPF/PR a realização de exame pericial nas informações fiscais e financeiras dos investigados, diligência que ainda se encontra pendente;

9. Em que pese o caderno investigatório aponte diversas operações suspeitas mediante a utilização das duas empresas investigadas, **faz-se necessário aqui a coleta de provas sobre as atividades das mesmas e a origem dos valores movimentados pela empresa CSA**;

(...)

12. Assim, REPRESENTO pela quebra do sigilo fiscal da empresa MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA (06.964.032/0001-93) bem como de seus sócios WALDOMIRO DE OLIVEIRA (...).

Curitiba/PR, 24 de agosto de 2010.

MARCIO ADRIANO ANSELMO

Delegado de Polícia Federal.”

(fls. 1235-1237 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

Outro dado que causa espanto quanto a essa representação é que, em 07 de dezembro de 2010, mais uma vez, V. Exa. deferiu o pleito **sem a prévia manifestação do MPF** (v. decisão de fls. 1353-1355 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05), que só veio a tomar ciência do pedido (e seu deferimento) três meses mais tarde, em 11 de março de 2011.

Tal quadro nos permite afirmar com segurança: V. Exa. passou a agir sem ser provocado e, com isso, **tornou o MPF mero figurante** na investigação preliminar.

2 0 1 2

Em despacho datado de 13 de março de 2012, **novamente a autoridade policial afirmou que a investigação tinha como foco as atividades da CSA Project Finance** que, conforme já registrado, mantinha sua sede e operações na **cidade de São Paulo**:

“DESPACHO

(...)

2. **Trata-se de investigação destina a apurar prática de lavagem de dinheiro perpetrada pela empresa CSA PROJECT FINANCE**, que seria um braço financeiro do já falecido deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE, mediante utilização da empresa DUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;

3. Inúmeras foram as diligências realizadas nos presentes autos, que restaram por **desvendar fortes indícios da prática de ilícitos criminais por meio da utilização da empresa CSA que carecem ser aprofundadas (...).**”

(fl. 1806 do inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

Data venia, não há como conferir credibilidade à versão de que, quase **seis anos após o início das investigações**, a despeito de mais de uma centena de quebras de sigilos fiscal e bancário, centenas de diligências, apreensões de documentos, etc., ainda seria necessário “aprofundar as investigações”.

Diante dessa lamentável situação, caberia ao Poder Judiciário determinar o arquivamento dos autos, pois o sistema de direitos e garantias processuais da Constituição Federal não permite que investigações de natureza penal se arrastem por anos a fio, muito menos quando isso decorre **do suposto perfil dos investigados e não da efetiva existência de condutas criminosas**, o que se trata de um *direito penal do autor*, não admitido no processo penal brasileiro, que opera com o *direito penal do fato*. Tanto é assim que, em situação muito semelhante, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo trancamento de inquérito policial:

“HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. (...) NÃO APURAÇÃO DE QUALQUER FATO QUE PUDESSE AMPARAR EVENTUAL AÇÃO PENAL, TANTO QUE NÃO OFERECIDA A DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE DURA MAIS DE 7 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

5. No caso, **passados mais de 7 anos desde a instauração do Inquérito pela Polícia Federal do Maranhão, não houve o oferecimento de denúncia contra os pacientes. (...) não se pode admitir que alguém seja objeto de investigação eterna, porque essa situação, por si só, enseja evidente constrangimento, abalo moral e, muitas vezes, econômico e financeiro, principalmente quando se trata de grandes empresas e empresários e os fatos já foram objeto de Inquérito Policial arquivado a pedido do Parquet Federal.**

6. Ordem concedida, para determinar o trancamento do Inquérito Policial 2001.37.00.005023-0 (IPL 521/2001), em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

(STJ – 5ª T. – HC 96.666/MA – rel. Napoleão Nunes Maia Filho – j. 4.9.2008 – Dje 22.9.2008) (destacamos)

Apesar disso, V. Exa. decidiu *dar uma sobrevida* à investigação e determinou, já em maio de 2013, que a autoridade policial a encerrasse num prazo de 120 dias:

“DECISÃO

Trata-se de investigação se prolonga desde 2006.

Não desconhece este Juízo as dificuldades na apuração de supostos crimes complexos.

Não obstante, no presente caso, **reputo necessário que o inquérito caminhe para alguma conclusão em tempo breve considerando o tempo já transcorrido** e o prazo prescricional dos fatos inicialmente investigados.

Assim, voltem à autoridade policial.

Concedo mais 120 dias para as investigações, findo o prazo, o inquérito deverá ser devolvido com relatório conclusivo do até aqui apurado e das perspectivas de prosseguimento, caso não tenha ainda findo.

Curitiba/PR, 09 de maio de 2013.”

(fl. 1904 do inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

A uma, mais uma vez é de se lamentar que, sem provocação, tenha partido do Poder Judiciário esse tipo de decisão. Isto porque, por imperativo constitucional e legal, **a função de exercer o controle da referida investigação seria do MPF.**

A duas, é de se constatar a *benevolência ímpar* de V. Exa., que concedeu um prazo adicional de 120 dias para que a autoridade policial encerrasse uma investigação que **já se arrastava por quase sete anos.**

Em 16 de outubro de 2013, a autoridade policial requereu nova dilação de prazo, dessa vez por **noventa dias**, para que concluísse a investigação (fl. 2006 do inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8, doc. 05). O pleito foi deferido em 12 de novembro de 2013 (fl. 2008 do inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8, doc. 05).

Esse foi todo o caminho percorrido pela investigação até culminar na abertura do inquérito n.º. 5049557-14.2013.404.7000 (IPL 1041/2013, doc. 06), cuja Portaria faz referência ao inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8 (IPL 714/2009). Em verdade, como se viu, tudo não passou de um mero retombamento da investigação que teve início em 2006.

Nos autos desse *novo* inquérito, a autoridade policial **confirmou que os fatos envolvendo Alberto Youssef ocorreram na cidade de São Paulo** e representou pelo afastamento do sigilo telefônico de vários investigados. Novamente, V. Exa. **decidiu sem a prévia manifestação do MPF:**

“Trata-se de pedido formulado pelo DPF Márcio Adriano Anselmo de prorrogação de interceptação telefônica em autos desmembrados do processo 5026387-13.2013.404.7000.

(...)

Alberto Youssef seria um grande operador do mercado de câmbio negro, diretamente envolvido no assim denominado 'Caso Banestado', com sede de atuação em Londrina/PR e **São Paulo/SP**.

(...)

Entretanto, na interceptação de Carlos Habib, foram constatados contatos e diálogos de Alberto Youssef com Carlos, indicando o envolvimento do último em operações de evasão de divisas e quiçá de lavagem de dinheiro.

A partir da interceptação de seu próprio terminal telefônico, constatou-se que o usuário residiria no endereço Rua Afonso Braz, 747, apto 111, Vila Nova Conceição, em São Paulo.

Diligência da Polícia Federal confirmou que seria a residência de Alberto Youssef.

(...)

Ciência ainda ao MPF. Não o ouvi previamente em virtude da alegada urgência da autoridade policial e por se tratar de prorrogação de medidas investigatórias sobre as quais o MPF já se manifestou favoravelmente anteriormente. (...)

Curitiba/PR, 11 de novembro de 2013.

Sergio Fernando Moro

Juiz Federal.”

(Procedimento de quebra de sigilo telefônico nº. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 3, doc. 07) (destacamos)

Nas decisões posteriores que renovaram a medida de interceptação telefônica persistiu a lógica de dispensar a prévia manifestação do MPF, bem como manter os autos no Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, **ainda que os elementos indicassem, SEGURAMENTE, que os fatos ocorreram na Cidade de São Paulo:**

“Com base nesse entendimento, autorizei o desmembramento nos autos 5049557-14.2013.404.7000. Neste, distribuído por dependência àquele, **autorizei a continuidade da interceptação de Alberto Youssef**, identificado como 'Primo' (cf. decisão proferida no evento 3, proferida em 11/11/2013).

(...)

A partir da interceptação de seu próprio terminal telefônico, constatouse que o usuário residiria no endereço Rua Afonso Braz, 747, apto 111, Vila Nova Conceição, em São Paulo. Diligência da Polícia Federal confirmou que seria a residência de Alberto Youssef.

Um dos objetivos prementes é **tentar localizar o endereço do escritório de Alberto Youssef em São Paulo**, já que nas conversas interceptadas, 'Beto' combina com 'Nego', que supostamente atua com

transporte físico de moeda, de passar em São Paulo na próxima terça-feira (dia 19/11), antes de viajar a Camboriú/SC:

(...)

Ciência ainda ao MPF. Não o ouvi previamente em virtude da alegada urgência da autoridade policial e por se tratar de prorrogação de medidas investigatórias sobre as quais o MPF já se manifestou favoravelmente anteriormente.

Curitiba/PR, 18 de novembro de 2013.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal.”

(procedimento de quebra de sigilo telefônico nº. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 10, doc. 07) (destacamos)

Note-se que sempre foi alegada *urgência da autoridade policial* para fundamentar **a dispensa de manifestação do MPF.**

Foi o que ocorreu, novamente, em 26 de novembro, em 03, 16 e 17 de dezembro de 2013, em 21 de janeiro, em 24 e 26 de fevereiro, e em 06 e 13 de março de 2014:

“Ciência ainda ao MPF. Não o ouvi previamente em virtude da necessidade de não haver solução de continuidade da diligência e por se tratar de prorrogação de medidas investigatórias sobre as quais o MPF já se manifestou favoravelmente anteriormente.

(...)

Curitiba/PR, 26 de novembro de 2013.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal.”

(procedimento de quebra de sigilo telefônico nº. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 22, doc. 07) (destacamos)

“Ciência ainda ao MPF. Não o ouvi previamente em virtude da necessidade de não haver solução de continuidade da diligência e por se tratar de prorrogação de medidas investigatórias sobre as quais o MPF já se manifestou favoravelmente anteriormente.

(...)

Curitiba/PR, 03 de dezembro de 2013.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal”.

(procedimento de quebra de sigilo telefônico nº. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 36, doc. 07) (destacamos)

“Ciência ainda ao MPF. **Não o ouvi previamente** em virtude da necessidade de não haver solução de continuidade da diligência e por se tratar de prorrogação de medidas investigatórias sobre as quais o MPF já se manifestou favoravelmente anteriormente.

Curitiba/PR, 16 de dezembro de 2013.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal.”

(procedimento de quebra de sigilo telefônico nº. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 47, doc. 07) (destacamos)

“Ciência ainda ao MPF. **Não o ouvi previamente** em virtude da necessidade de não haver solução de continuidade da diligência e por se tratar de prorrogação de medidas investigatórias sobre as quais o MPF já se manifestou favoravelmente anteriormente.

Curitiba/PR, 17 de dezembro de 2013.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal.”

(procedimento de quebra de sigilo telefônico nº. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 56, doc. 07) (destacamos)

2014

“Ciência ainda ao MPF. **Não o ouvi previamente** em virtude da necessidade de não haver solução de continuidade da diligência e por se tratar de prorrogação de medidas investigatórias sobre as quais o MPF já se manifestou favoravelmente anteriormente.

Curitiba/PR, 21 de janeiro de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal.”

(procedimento de quebra de sigilo telefônico nº. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 78, doc. 07) (destacamos)

“Ciência ainda ao MPF. **Não o ouvi previamente**, pois trata-se de prorrogação de medida com a qual concordou anteriormente e em virtude da urgência em retomar a interceptação.

Curitiba/PR, 24 de fevereiro de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal.”

(procedimento de quebra de sigilo telefônico nº. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 110, doc. 07) (destacamos)

“Ciência ainda ao MPF. **Não o ouvi previamente**, pois trata-se de prorrogação de medida com a qual concordou anteriormente e em virtude da urgência relatada pela autoridade policial.

Curitiba/PR, 26 de fevereiro de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal.”

(procedimento de quebra de sigilo telefônico nº. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 123, doc. 07) (destacamos)

“Ciência ainda ao MPF. **Não o ouvi previamente**, pois trata-se de prorrogação de medida com a qual concordou anteriormente e em virtude da urgência em retomar a interceptação.

Curitiba/PR, 06 de março de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal.”

(procedimento de quebra de sigilo telefônico nº. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 138, doc. 07) (destacamos)

“Ciência ainda ao MPF. **Não o ouvi previamente**, pois trata-se de prorrogação de medida com a qual concordou anteriormente e em virtude da urgência relatada pela autoridade policial.

Curitiba/PR, 13 de março de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal.”

(Procedimento de quebra de sigilo telefônico nº. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 148, doc. 07) (destacamos)

É ilusória a neutralidade e a imparcialidade de um Magistrado após tantos anos de contato com a investigação, após tantos anos exercendo

indevidamente o papel que caberia ao MPF, após tantas medidas cautelares decretadas *ex officio*, após tantas usurpações da competência de outros órgãos de jurisdição e do próprio STF.

Pois bem.

Esse era o quadro da investigação no instante imediatamente anterior à deflagração da denominada *Operação Lava Jato*, da Polícia Federal.

Em resumo: uma investigação instaurada a partir de prova obtida por meios ilícitos (violação do sigilo das comunicações telefônicas entre advogado e cliente, cf. art. 7º, *caput* e inciso II, da Lei nº. 8.906/94), que tramitou ao longo de quase uma década, com centenas de quebras de sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático, sem a prévia manifestação do MPF. Um ataque direto aos direitos fundamentais dos investigados (em franca violação aos arts. 129, I e VII, da CRFB; 257, § 2º e 564, III, “d”, do CPP; 3, “d” e 6, V e XV, da LC 75/93; e 25, III e V, da Lei 8.625/93). Uma empreitada em que se *passou por cima* da competência do STF no início da investigação (violando os arts. 53, *caput* e § 1º, c.c. 102, *caput* e inciso I, “b”, da CRFB) e, posteriormente, com a usurpação da competência de uma das Varas Federais Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo, ferindo os arts. 70 e seguintes do CPP. Uma *verdadeira cruzada* que fulminou o *princípio constitucional do juiz natural* (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CRFB).

Se o que foi apurado na investigação preliminar já demonstrou cabalmente que V. Exa. não era o *juiz natural* do feito, o oferecimento da primeira denúncia pelo MPF sepultou qualquer dúvida quanto à violação ao *princípio constitucional do juiz natural* (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CRFB).

FRISE-SE: trata-se do feito originário da *Operação Lava Jato*, aquele apontado em todas as decisões de V. Exa. em todas as fases da operação como justificador de sua **inexistente** competência por *conexão*.

De modo mais preciso, houve inarredável violação dos critérios do CPP que determinam o *foro prevalecente* em casos de conexão, isto é, foram manipulados os critérios de atração previstos no art. 78, *caput*, II e incisos, do referido diploma legal.

CAPÍTULO II – O USO ILEGAL DA CONEXÃO COMO FATOR DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA

“Antes desse acordo, nós tínhamos informações que indicavam corrupção num contrato da refinaria Abreu e Lima. Quando ele veio, ele falou: – ‘não, não era só esse contrato, foram diversos outros contratos; aliás, não era só essa empresa, eram dezenas de empresas que participavam da corrupção; aliás, não era só eu, eram muitos funcionários públicos da Petrobras que receberam, não só na minha

diretoria, em duas outras diretorias, pelo menos; aliás, existiam políticos e partidos políticos envolvidos'. A partir disso a investigação se ampliou em mais de duzentas vezes.”

Procurador da República Deltan Dallagnol, em entrevista, ao se referir às declarações do delator Paulo Roberto Costa¹

“A ideia era que esse grupo que trabalha com a investigação que desenvolveu conhecimento nessa área pudesse ser transformado, de alguma forma, em uma operação permanente.”

Delegado de Polícia Federal, Igor Romário de Paula, em entrevista²

“Nem eu sei aonde a Lava Jato vai chegar.”

Juiz Federal Sergio Fernando Moro, ora d. Autoridade Excepta, em entrevista à Revista Veja³

“Em qualquer magistratura, é indispensável compensar a grandeza do poder pela brevidade da duração.”

Charles-Louis de Secondat

Nessa quadra, já estava consolidado o método de atuação para uma nova etapa da progressiva e ininterrupta usurpação da competência de outros órgãos jurisdicionais por parte de V. Exa.

A finalidade do método: transformar o d. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba em um *Juízo universal*, competente para julgar todo e qualquer crime que V. Exa. julgue conveniente. Disso resultou manifesta violência às *caríssimas* garantias constitucionais e normas legais tendentes a impedir *juízos de exceção* e o processamento de feitos perante *autoridades incompetentes*. Ora, justamente aquilo que foi reconhecido pelo STF no julgamento da QO no INQ 4130/PR:

“Nenhum órgão jurisdicional, portanto, pode se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência.”

¹ Disponível em <<http://globosatplay.globo.com/globonews/v/4895189/>>, acesso em 21 de setembro de 2016 às 15h59m

² Idem.

³ Disponível em <<http://veja.abril.com.br/brasil/moro-nem-eu-sei-aonde-a-lava-jato-vai-chegar/>>. Acesso em 15 de outubro de 2016 às 20h41m)

(STF, Pleno, QO no INQ 4130/PR, Min. Dias Toffoli) (itálico do original)

Ao arrepio da finalidade constitucional do processo penal, com o objetivo de impedir que feitos fossem remetidos aos seus juízes naturais, V. Exa. aplicou de maneira deliberada a alínea “*i*”, do inciso II, do art. 78 do CPP. Com isso, foi capaz de usar a conexão como fator de modificação da competência e fulminou o *princípio do juiz natural*. Eis os termos do referido dispositivo:

“Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

(...)

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).”

(Código de Processo Penal) (destacamos)

Diante disso, traz-se à colação doutrina e jurisprudência sobre o tema, as quais, em uníssono, reconhecem que os critérios do art. 78, *caput*, inciso II, “*a*”, “*b*” e “*i*”, **não são alternativos, mas sim subsidiários**.

A *conexão* como fator de modificação da competência deve obedecer ao critério da prevenção (alínea “*i*”) somente quando os critérios da gravidade dos crimes (alínea “*a*”) e do número de infrações (alínea “*b*”) não forem suficientes para determinar o foro prevalecente, exatamente nessa ordem.

Na doutrina, o entendimento é unânime no sentido de que as alíneas do inciso II do art. 78 não são alternativas, **mas sim subsidiárias**. Vejamos:

“Foro onde foi cometido o maior número de infrações: imagine-se que três furtos simples estejam sendo apurados na Comarca X, enquanto uma receptação simples - referente aos três furtos - esteja tramitando na Comarca Y. Embora a pena do furto e da receptação sejam idênticas, o julgamento dos quatro crimes deve ser realizado na Comarca X, que possui o maior número de infrações. A regra é correta, pois o crime deve ser apurado no local onde foi cometido, que é onde causou o maior abalo à comunidade. Ora, **é natural que a Comarca onde houve o maior número de delitos tenha sofrido maior perturbação, razão por que atrai o crime praticado em lugar vizinho.**”

(Guilherme de Souza Nucci, *Código de processo penal comentado*, 6ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 233) (destacamos)

“As alíneas do inciso II do art. 78 não são alternativas, mas sim subsidiárias. Há uma hierarquia entre elas, devendo inicialmente prevalecer a alínea *a*, e somente se esta não dirimir a questão, por ambos os processos terem por objeto-crimes cujas penas máximas sejam de igual gravidade, passa-se para a alínea *b*, que considera, então, subsidiariamente, o número de infrações cometidas. E, finalmente, se os crimes forem de mesma gravidade e em igual número, apenas neste caso é que o magistrado deverá se valer da alínea *c* e considerar a prevenção critério definidor do foro prevalectente para a reunião dos processos.”

(Gustavo Badaró, *Processo penal*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 179) (destacamos)

“Havendo crimes de igual gravidade (embora possam ser diversos), a competência é determinada pelo lugar onde ocorreu o maior número de infrações. Não sendo possível essa determinação por ser idêntico o número de infrações em dois locais, a competência é determinada pela prevenção.”

(Julio Fabbrini Mirabete, *Código de processo penal interpretado*, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, pp. 312-313) (destacamos)

“Se nenhum dos incisos anteriores resolver a questão, é porque estamos diante de vários juizes, de mesmo nível de jurisdição, igualmente competentes. Então passemos para os critérios definidos nesse último inciso, **necessariamente nessa ordem:**

- a) Prepondera o lugar da infração mais grave: para tanto, analisa-se a pena em abstrato, mínima e máxima (...)
- b) Havendo empate na letra “a”, **prevalece o lugar onde for praticado o maior número de infrações.** Logo, o juiz, em cuja cidade tiver sido praticado o maior número de delitos, será competente para o julgamento.
- c) Se houver empate em todos os critérios anteriores, prevalecerá a competência do juiz prevento.”

(Aury Lopes Jr., *Direito processual penal*, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, p.496) (destaques do original)

“O artigo 78, nº II disciplina os efeitos da conexão quando as infrações forem cometidas em lugares diferente, isto é em foros diversos. Importando a conexão e a continência em unidade de processo e

juízo e conseqüentemente em *prorrogado fori*, prevalecerá, em primeiro lugar, o território ou foro da infração à qual for cominada a pena mais grave. Essa graduação é feita *in abstracto*. Antes de mais nada será levada em consideração a natureza da pena cominada, observado que a de reclusão prevalece sobre a de detenção, esta sobre a prisão simples e todas sobre a pecuniária. Quando houver cominação alternativa, regulará, a prevalência, a pena de natureza mais grave das cominadas abstratamente. Sendo todas as penas qualitativamente iguais, proceder-se-á à distinção quantitativa, quando então prevalecerá, como é obvio, o foro da infração em que seja maior a pena máxima abstratamente cominada. Se estas ainda forem iguais, deve prevalecer, para atrair a competência a infração de maior pena mínima. **Se as penas das diversas infrações forem qualitativa e quantitativamente iguais prevalecerá o foro “em que houver ocorrido o maior número de infrações”,** *ex vi* do artigo 78, número II, letra b do Código. Se ainda assim não for possível firmar-se o *forum attractionis*, lançar-se-á mão da prevenção (artigo 78, nº II, letra c).”

(José Frederico Marques, *Elementos de direito processual penal*, vol. I, Campinas: Bookseller, 1997, pp. 267-268) (destacamos)

“No concurso entre jurisdições da mesma categoria (entre Juízes de Direito, entre Juízes Federais), prevalecerá, **sucessivamente**, a competência do juízo do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave (art. 78, II, a); do juízo do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem iguais (art. 78, II, b); e pela prevenção, nos demais casos (art. 78, II, c).”

(Eugênio Pacelli, *Curso de processo penal*, 17ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 284-285) (destacamos)

A jurisprudência dos Tribunais Superiores se orienta no mesmo sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVERSOS DELITOS EM LOCALIDADES DIFERENTES. CONEXÃO PROBATÓRIA. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DE MESMA CATEGORIA. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 78, II, B, DO CPP.

1. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será de regra determinada pelo lugar em que se consumou a infração. O estelionato, crime tipificado no art. 171 do CP, consuma-se onde ocorreu o efetivo dano às vítimas, na localidade da agência em que possuíam contas bancárias.

2. Constatada a existência de diversos crimes conexos de mesma natureza e gravidade e tratando-se de jurisdições de mesma categoria, **a competência será fixada pelo local onde ocorreu o maior número de infrações, conforme estabelece o art. 78, II, "b", do Código de Processo Penal.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Pirapetinga/MG, ora suscitado.”

(STJ – 3ª S. – CC 121.239/PB – Min. Alderita Ramos de Oliveira – j. 22.05.13 – Dje 29.05.13) (destacamos)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVERSOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PERPETRADOS EM LOCALIDADES DIFERENTES. CONEXÃO PROBATÓRIA. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 78, II, B, DO CPP.

1. Constatada a existência de diversos crimes conexos de mesma natureza e gravidade e tratando-se de jurisdições de mesma categoria, **a competência será fixada pelo local onde ocorreu o maior número de infrações, conforme estabelece o art. 78, II, "b", do Código de Processo Penal.**

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Abelardo Luz/SC, o suscitado.”

(STJ – 3ª S. – CC 124.293/PR – Min. Marco Aurelio Bellizze – j. 26.09.12 – Dje 03.10.12) (destacamos)

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA X JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. DEFINIÇÃO PELO CRITÉRIO QUALITATIVO [MAIOR GRAVIDADE DA PENA].

Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional praticados em Curitiba/PR e São Paulo. Definição da competência entre a Justiça Federal de Curitiba/PR e a Justiça Federal de São Paulo. Crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei n. 7.492/96), praticado em São Paulo, para o qual a pena é maior que as cominadas aos demais delitos. **Definição da competência pelo critério qualitativo (CPP, art. 78, inc. II, alínea a). Competência da Justiça Federal de São Paulo.** Ordem concedida.”

(STF – 2ª T. – HC 85.796/PR – Min. Eros Grau – j. 04.08.09 – Dje 28.10.09) (destacamos)

2.1. Formado o consórcio: MPF e d. Autoridade Excepta

Conforme se passa a demonstrar, o MPF e V. Exa. formaram um verdadeiro consórcio para desrespeitar a garantia constitucional do *juiz natural*. Isto porque a primeira e principal denúncia oferecida no âmbito da *Operação Lava Jato* narrou fatos de competência de juízo diverso: **fatos que ocorreram na Cidade de São Paulo.**

Apesar disso, por manipulação do órgão ministerial, a denúncia foi apresentada à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Vejamos, então, como isso foi feito.

A denúncia oferecida pelo MPF contra Alberto Youssef e outros perante V. Exa. contém narrativa que corrobora o argumento de que os fatos ocorreram exclusivamente no território sob jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo.

Trata-se da denúncia oferecida nos autos do processo nº. 5026212-82.2014.404.7000, cuja leitura esclarece a violação ao *princípio constitucional do juiz natural* (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CRFB).

De antemão, note-se *como* V. Exa. “fundamentou” sua competência para processar e julgar o feito no trecho que segue:

“Oportuno ainda destacar, nessa decisão, que a competência deste Juízo para a presente ação penal já foi objeto de deliberação na decisão datada de 24/02/2014 do processo 5001446-62.2014.404.7000 (evento 22), justificando-se, em apertada síntese, **pelos crimes conexos de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes contra a Administração Pública e crimes de tráfico de drogas, com consumação em Londrina e Curitiba**, além da origem comum de toda a investigação criminal. **Observo, aliás, que o crime de lavagem de produto de tráfico de drogas, com consumação em Curitiba, já foi objeto de denúncia em separado (processo 5025687-03.2014.404.7000)**. Apesar da separação, oportuno para evitar o agigantamento da ação penal com fatos conexos, mas distintos, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Quanto à conexão com os crimes antecedentes, incide no caso o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998, com a redação da Lei nº 12.683/21012, segundo o qual cabe 'ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei [de lavagem] a decisão sobre unidade de processo e julgamento'. Nesse contexto, entendendo que o crime de lavagem, como se insere como parte de contexto maior, da prática de crimes de lavagem e financeiros pelo grupo dirigido por Alberto Youssef e igualmente pelos grupos de supostos outros doleiros relacionados, deve ser processado perante este Juízo independentemente do oportuno processo pelos crimes antecedentes.

Havendo ainda imputação de crime de lavagem de caráter transnacional, incluindo remessa de parte do produto do crime ao exterior, há conexão desta ação penal com a imputação de crimes de evasão de divisas da ação penal 5025699-17.2014.404.7000, em trâmite neste Juízo, além de firmar-se a competência da Justiça Federal não só pela conexão, mas também nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal, já que a União Federal obrigou-se a prevenir e reprimir lavagem transnacional tendo por antecedentes crimes contra a Administração Pública, cf. art.

23 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006.”

(doc. 08)

Data venia, V. Exa. tem um modo *muito peculiar* de constatar a existência ou inexistência de *conexão* entre delitos.

Conforme se extrai da leitura da mencionada *primeira e principal* denúncia, **NÃO HÁ RELAÇÃO** entre os fatos narrados e delitos antecedentes contra a Administração Pública e/ou tráfico de drogas cometidos em Curitiba.

A própria denúncia foi clara ao descrever que os supostos crimes contra a Administração Pública dizem respeito **aos contratos firmados pela Petrobras** com diversos fornecedores no âmbito da construção da **Refinaria Abreu e Lima**, em **Pernambuco**.

Outrossim, não há sequer uma palavra da denúncia que relacione os fatos a algum ilícito antecedente de tráfico de drogas **(?)** para justificar a existência de *conexão instrumental* e, por conseguinte, a modificação dos critérios regulares de definição da competência.

Em verdade, isso não passou de um indisfarçável expediente para evitar o declínio dos feitos em favor de seu verdadeiro *juiz natural*.

Portanto, passa-se a notar que V. Exa. tem *paixão e interesse incommuns* em processar e julgar tais feitos. Para tanto, lançou e continua a lançar mão de elementos inexistentes nas peças acusatórias para usurpar a competência do juiz natural dos fatos. Aliás, é **alarmante** que, nos mesmos autos, em situação **muito** mais evidente de conexão entre delitos, V. Exa. tenha proferido decisão diametralmente oposta. Foi o que se passou em 07 de abril de 2014:

“Evento 448

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5001446-62.2014.404.7000/PR

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de processo no qual decretei, a requerimento da autoridade policial e com manifestação favorável do MPF, prisões e buscas e apreensões (decisão de 24/02/2014, evento 22).

Apura-se a prática de crimes financeiros, de corrupção e de lavagem de dinheiro.

A Polícia segue examinando o material apreendido e complementando as investigações.

Revedo os autos constato que, entre os diversos fatos investigados, **foram colhidos, em verdadeiro encontro fortuito de provas,**

elementos probatórios que apontam para relação entre Alberto Youssef e André Vargas, Deputado Federal.

Prematura a afirmação de que tal relação teria natureza criminosa.

De todo modo, falece à este Juízo competência para processar e julgar feito envolvendo Deputado Federal.

Assim, quanto a essa possível relação entre ambos, deverá a autoridade policial, sem qualquer aprofundamento da investigação, apenas selecionar os eventuais elementos probatórios já colhidos fortuitamente em relação a ela e reuni-los em processo apartado para posterior remessa a este Juízo que o declinará ao Supremo Tribunal Federal. Prazo de 10 dias.

Desnecessária a remessa integral do feito, visto que há um conjunto de fatos, que inclui supostos crimes de evasão de divisas, corrupção de empregado público da Petrobrás e crimes de lavagem de dinheiro (até de produto de tráfico de drogas), absolutamente estranhos à qualquer relação entre Alberto Youssef e André Vargas.

(...)

4. Ciência, por oportuno, ao MPF e Defesas por meio eletrônico.

Curitiba/PR, 07 de abril de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal.”

(doc. 09) (destacamos)

Quanto a essa decisão, *algumas observações* são fundamentais para que se entenda como age V. Exa., que processa e julga os feitos de maneira arbitrária. Não consta da decisão os elementos que levaram V. Exa. a proferi-la, mas o Excipiente faz questão de lançar luz sobre eles.

O declínio parcial de competência em favor do STF ocorreu muito, *mas muito tarde*. Isto porque, em setembro de 2013, durante a medida de interceptação das comunicações telefônicas dos investigados, surgiram diversos elementos que relacionavam o corrêu Alberto Youssef ao Deputado Federal André Vargas (PT/PR).

O conteúdo das mensagens trocadas entre ambos é fato notório e dispensa produção de prova (cf. art. 3º, do CPP, c.c. art. 374, I, do CPC).

Detalhe: o motivo do relacionamento entre ambos seria a obtenção de **favorecimento do Laboratório Labogen em contratos com o Ministério da Saúde**, ou seja, elementos **diretamente conexos** aos fatos narrados na denúncia do processo nº. 5026212-82.2014.404.7000, **na qual já houve prolação de sentença** (Evento 1388)!

Com efeito, é de se confrontar: por um lado, mesmo com elementos tão fortes que relacionavam o Deputado Federal André Vargas aos fatos apurados nos autos, V. Exa. não reconheceu conexão instrumental e fundamentou que “há um conjunto de fatos (...) absolutamente estranhos à qualquer relação entre Alberto Youssef e André Vargas”. Por outro lado, em situação realmente sem qualquer conexão instrumental (caso da denúncia oferecida no processo n.º. 5026212-82.2014.404.7000), V. Exa. decidiu que a competência seria desse d. Juízo: “(...) pelos crimes conexos de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes contra a Administração Pública e crimes de tráfico de drogas, com consumação em Londrina e Curitiba, além da origem comum de toda a investigação criminal”.

Isto não faz qualquer sentido, pois a informação da relação entre Alberto Youssef e o Deputado André Vargas veio aos autos da investigação em meados de setembro de 2013 e a decisão de declínio é de 07 de abril de 2014, ou seja, **cerca de seis meses mais tarde!**

Em verdade, V. Exa. só declinou parcialmente do feito no caso de envolvimento do Deputado Federal André Vargas, pois, no fim de semana dos dias 05 e 06 de abril de 2014, “vazaram” na imprensa⁴ informações sobre fatos envolvendo um indivíduo detentor de foro especial perante o STF por prerrogativa de função.

Se V. Exa. usurpou sistematicamente a competência do STF para conhecer de fatos envolvendo membros do Congresso Nacional, por qual motivo não usurparia com muito mais facilidade a competência das Varas Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo?

Voltando à análise dos fatos descritos na denúncia, diversos são os elementos que corroboram o argumento de incompetência desse d. Juízo:

- a) *Alberto Youssef: o MPF tinha conhecimento de sua residência, assim como do local de suas operações na cidade de São Paulo/SP.*

O próprio órgão ministerial tem conhecimento de que esse d. Juízo não é o juiz natural dos fatos, tanto que **buscou induzir o Poder Judiciário a erro (ao menos as instâncias superiores) sobre esse ponto**; isto porque, logo do início da denúncia consta o que segue:

⁴ <http://globo.com/rede-globo/jornal-nacional/v/revista-diz-que-andrevargas-e-doleiro-eram-socios-em-diversas-operacoes/3263216/>, acesso em 29/04/14, às 21h00;
<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/04/1436459-deputado-petista-andre-vargas-disse-que-iria-ajudar-doleiro.shtml>, acesso em 29/04/14, às 21h01;
<http://g1.globo.com/jornalnacional/noticia/2014/04/andre-vargas-e-doleiro-eram-socios-em-diversas-operacoes-diz-revista.html>, acesso em 29/04/14, às 21h02.

ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, filho de Kalim Youssef e Antonieta Youssef, nascido em 06/10/1967, natural de Londrina/PR, segundo grau completo, empresário, RG 35064702/SSSP/PR, CPF 532050659-72, residente na Rua Doutor Elias Cesar, 155, ap. 601, bairro Jd. Petropolis, Londrina/PR, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

(denúncia da APN 5026212-82.2014.404.7000, doc. 08)

A qualificação do principal acusado, o Sr. Alberto Youssef, *pode até parecer* informação que não implica consequências sobre a definição do foro prevaemente para o julgamento dos fatos em caso de conexão.

Todavia, *in casu*, as coisas não são tão simples assim...

Excetuando o Sr. Paulo Roberto Costa, que tinha residência no Estado do Rio de Janeiro, todos os demais acusados da referida denúncia residiam no estado de São Paulo!

Com isso, deu-se ensejo à **falsa impressão** de que a denúncia foi oferecida perante esse d. Juízo porque o Sr. Alberto Youssef, principal acusado, residia e desenvolvia suas atividades na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Contudo, **há muito tempo**, a autoridade policial vinha afirmando, *ipsis litteris*, que **o Sr. Alberto Youssef residia na Cidade de São Paulo**. Ademais, amparada em diversos atos de investigação, como interceptações telefônica e telemática, pesquisa de campo, etc., **a mesma autoridade policial afirmou diversas vezes que o Sr. Alberto Youssef exercia suas atividades na capital paulista**.

Anos antes, em 06 de janeiro de 2009, quando foi juntada a “*denúncia anônima*” aos autos do inquérito policial, já constava que os supostos fatos praticados pelo falecido **Deputado Federal José Janene** e por Alberto Youssef **teriam ocorrido na cidade de São Paulo**, em um escritório no Bairro Itaim Bibi, utilizado como base de operações da empresa CSA Project Finance (fls. 54-71 do inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8, doc. 05). Basta observar que **a referida empresa foi apontada pela Polícia Federal como o centro de operações do investigado Alberto Youssef**.

Vejamos o trecho da “*denúncia anônima*” que demonstra ser a Cidade de São Paulo o **local dos fatos**:

“Com belo case de tecnologia, mas com dificuldades financeiras, os empresarios Hermes Magnus e Maria Theodora buscavam investidores (sic) já fazia cinco anos.

Clientes nos cinco continentes e únicos no gênero na América Latina os empresários foram apresentados a **Empresa CSA-Project Finance com sede a Rua Pedroso Alvarenga no bairro paulistano do Itaim. Neste endereço fica o QIartel (sic) general dos mensaleiros e seus funcionários...**segundo informações eles sguem (sic) fortes e revigorados e agora recebem para ficarem de bico calado. Fazem negócios com o governo...ganham concessões de termelétricas, fornecem a petrobras e etc. **O Doleiro segue o mesmo Yoseff de sempre...** amigo do povo da Bonus Banval... e o arquiteto JOSÉ JANENE mantem e orchestra tudo. Se dizendo interlocutor de um Shaique (sic) árabe do petróleo ostenta poder e pões (sic) seus deales na rua para aliciare (sic) empresários em situação financeira instável e com bons cases para investir.”

(fls. 54-71 do inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

O despacho proferido pela autoridade policial logo após a juntada desses documentos é esclarecedor sobre **o local em que ocorreram os diversos fatos objeto de imputação na primeira denúncia da Operação Lava Jato:**

“Que JOSÉ JANENE fica durante a semana, a maior parte do tempo na cidade de São Paulo, especialmente na sede do Partido Progressista, onde exerce de fato e de direito a função de Tesoureiro.

(...)

Se JANENE passa a maioria dos dias da semana na cidade de São Paulo-PR (sic) e **ALBERTO YOUSSEF não é diferente, basta uma investigação das suas ações em São Paulo**, que certamente encontrarão as suas ligações com NAGI NAHAS.”

(fls. 72-76 do inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

A informação sobre o verdadeiro local de residência do Sr. Alberto Youssef **também era de conhecimento de V. Exa.** que, nos autos do procedimento de quebra de sigilo telefônico n.º. 5049597-93.2013.404.7000/PR, **sem a prévia manifestação do MPF**, “fundamentou” o que segue:

“A partir da interceptação de seu próprio terminal telefônico, constatou-se que o usuário residiria no endereço **Rua Afonso Braz, 747, apto 111, Vila Nova Conceição, em São Paulo. Diligência da Polícia Federal confirmou que seria a residência de Alberto Youssef.**

(...)

Ciência ainda ao MPF. Não o ouvi previamente em virtude da alegada urgência da autoridade policial e por se tratar de prorrogação de medidas investigatórias sobre as quais o MPF já se manifestou favoravelmente anteriormente.

(...)]

Curitiba/PR, 11 de novembro de 2013.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal.”

(procedimento de quebra de sigilo telefônico nº. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 3, doc. 07) (destacamos)

Nas decisões posteriores, que renovaram a medida de interceptação telefônica, sempre persistiram informações que indicavam a atuação do Sr. Alberto Youssef e da CSA Project Finance Ltda. na Cidade de São Paulo:

“Com base nesse entendimento, autorizei o desmembramento nos autos 5049557-14.2013.404.7000.

Neste, distribuído por dependência àquele, **autorizei a continuidade da interceptação de Alberto Youssef**, identificado como 'Primo' (cf. decisão proferida no evento 3, proferida em 11/11/2013).

[...]

A partir da interceptação de seu próprio terminal telefônico, **constatou-se que o usuário residiria no endereço Rua Afonso Braz, 747, apto 111, Vila Nova Conceição, em São Paulo. Diligência da Polícia Federal confirmou que seria a residência de Alberto Youssef.**

Um dos objetivos prementes é **tentar localizar o endereço do escritório de Alberto Youssef em São Paulo**, já que nas conversas interceptadas, 'Beto' combina com 'Nego', que supostamente atua com transporte físico de moeda, de passar em São Paulo na próxima terça-feira (dia 19/11), antes de viajar a Camboriú/SC: (...).”

(procedimento de quebra de sigilo telefônico nº. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 10, doc. 07) (destacamos)

Vê-se que o MPF sempre conheceu o verdadeiro local de residência do Sr. Alberto Youssef e do escritório comercial no qual ele atuava, logo, soa desleal que, naquela ocasião, ao oferecer a denúncia, o órgão ministerial tenha sustentado que o referido acusado residia na Cidade de Londrina/PR. Tal atitude teve o claro objetivo de *esconder* a já indisfarçável incompetência desse d. Juízo.

Portanto, há muito tempo deveria ter ocorrido o declínio de competência do feito principal da *Operação Lava Jato* em favor de uma das Varas Federais Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo, por força dos arts. 70 e ss. do CPP.

b) Todos os acusados e todas as empresas citadas na denúncia tinham endereço no Estado de São Paulo, onde teriam sido praticadas todas as condutas descritas

Mais uma vez, excetuando o Sr. Paulo Roberto Costa, que tinha residência na Cidade do Rio de Janeiro, **todos os denunciados e empresas**

citadas na denúncia estavam localizados no Estado de São Paulo. Além disso, todas as condutas imputadas aos acusados tinham relação com fatos ocorridos em território sob jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo.

O órgão ministerial tinha pleno conhecimento disso quando ofereceu a denúncia, tanto que, além de mentir sobre o local de residência do principal investigado (Alberto Youssef), também **forçou a fixação da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR com uma “nota de rodapé” oportunista**, da qual consta que teria ocorrido uma movimentação bancária na cidade de Curitiba entre os meses de setembro de 2012 e fevereiro de 2013. Vejamos o referido trecho da peça acusatória:

Todas as infrações penais praticadas têm sanções máximas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, sendo certo que o grupo, para o exercício de suas atividades ilícitas, atuava em diversos estados da federação circulando os recursos ilícitos em contas-correntes em instituições financeiras em nome de prepostos e de empresas de fachada localizadas nos municípios de **SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, IPOJUCA/PE,**



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpe.mpf.gov.br

9. Esdra de Arantes Ferreira: autorizador das operações de Alberto Youssef nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A.;

10. Antonio Almeida Silva, contador da **MO CONSULTORIA**, dentre outras empresas controladas efetivamente por Alberto Youssef;



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br

CURITIBA⁵, como também destinava parte do produto auferido para o exterior⁶, o que evidencia a transnacionalidade da organização.

Sinteticamente, a organização criminosa estava assim estruturada:

1. Alberto Youssef- líder da organização criminosa. Controlava um sofisticado esquema de lavagem de capitais com a finalidade de integrar à economia formal recursos desviados de obras da PETROBRAS;

2. Paulo Roberto Costa: comandava a organização criminosa juntamente com Alberto Youssef. Utilizava de seu cargo e posteriormente de suas influências para obtenção de contratos fraudados com a estatal;

3. Marcio Bonilho: diretor das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, envolvidas no esquema;

4. Murilo Tena Barrios: junto com Marcio Bonilho, era diretor das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, envolvidas no esquema;

5. Waldomiro Oliveira: era o “testa de ferro” da MO CONSULTORIA, empresa de fachada utilizada para canalizar os recursos desviados da PETROBRAS;

6. Leonardo Meirelles: Operador e testa de ferro de Alberto Youssef nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A.;

7. Leandro Meirelles: Operador de Alberto Youssef nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A., por intermédio de seu irmão Leonardo Meirelles, administrador das duas empresas;

8. Pedro Argese Junior: testa de ferro de Alberto Youssef e de Leonardo Meirelles na empresa Piroquímica Comercial Ltda. EPP;

⁵ Conta de titularidade da empresa GILSON M FERREIRA TRANSPORT ME, no Banco Itaú, Agência XAXIM, em CURITIBA/PR, movimentou, no período entre setembro de 2012 a fevereiro de 2013, o valor total de R\$ 23.035.226,00.

⁶ A partir das informações do BANCO CENTRAL, foram identificadas remessas para CHINA, HONG KONG, ESTADOS UNIDOS, URUGUAI, INDIA, COREIA DO SUL, ITALIA, BELGICA, dentre outros países.

(fls. 5-7 da denúncia da APN 5026212-82.2014.404.7000, doc. 08)

Em uma investigação que, àquele tempo, já se arrastava **por quase uma década**, como seria possível que o órgão ministerial justificasse a competência de V. Exa. para julgar o feito com fundamento em uma movimentação bancária realizada no fim de 2012 e início de 2013?

Em verdade, na ausência de fatos ocorridos no Estado do Paraná, o MPF sustentou em uma curtíssima nota de rodapé que a “*conta de titularidade da empresa GILSON M FERREIRA TRANSPORT ME, no Banco Itaú, Agência XAXIM, em CURITIBA/PR, movimentou, entre setembro de 2012 a fevereiro de 2013, o valor total de R\$ 23.035.226,00*”.

A nota de rodapé comprova cabalmente que o MPF tinha ciência da ofensa ao *princípio do juiz natural* nas investigações da denominada *Operação Lava Jato*. Basta notar que, após essa citação, não houve na denúncia qualquer menção sobre **como, quando e por quem** essa conta bancária teria sido utilizada. A referida empresa não foi citada em nenhum outro ponto da denúncia! A informação está *completamente perdida* na peça e não integra a exposição dos fatos supostamente criminosos. Outrossim, a movimentação bancária não ostenta relação com qualquer um dos crimes imputados! Portanto, **sequer fez parte da imputação!**

É profundamente lamentável que o MPF tenha se valido de uma mentira (local de residência de Alberto Youssef) e de um argumento tão raso (conta bancária sem relação com os fatos) para manipular a fixação de competência e subverter a garantia constitucional do *juiz natural*. O caso é grave e demanda providência. Do contrário, o Poder Judiciário persistirá chancelando a ruína dessa *caríssima* garantia constitucional em favor da instituição de um **tribunal de exceção moderno!**

É importante reiterar: à exceção de Paulo Roberto Costa, cuja residência era na Cidade do Rio de Janeiro, todos os acusados e as empresas relacionadas na denúncia estavam localizados no Estado de São Paulo, conforme a lista que segue:

Nome	Endereço	UF	Referência
ALBERTO YOUSSEF	Residência em São Paulo: Rua Dr. Afonso Braz, 747, apto 111 A, Soho, Vila Nova Conceição, São Paulo SP	SP	Caut. de Busca a Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, pág. 371
ALBERTO YOUSSEF	escritório comercial: sede da GFD Investimentos Rua Doutor Renato Paes de Barros, 778, 2º andar, São Paulo SP	SP	Citado na denúncia
ALBERTO YOUSSEF	escritório em São Paulo – sede da GFD Investimentos Rua Doutor Renato Paes de Barros, 778, 2º andar, São Paulo/SP	SP	Caut. de Busca a Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, pág. 140
SANKO SIDER	Av. Paulista 1.294, 4º andar, sala 4-A, Bela Vista, São Paulo/SP	SP	Caut. de Busca a Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, pág. 32
MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA	Rua Jose Dibieux, 35, Cj. 36, Santana, São Paulo/SP	SP	Caut. de Busca a Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, pág. 140

WALDOMIRO OLIVEIRA	Estrada Municipal Benedito Antonio Ragani, 2300, Chácara Recanto Três Corações, Itatiba/SP	SP	Citado na denúncia
ESDRA DE ARANTES FERREIRA	Residencial Rua Santo Egidio, 655, apto 71, Santa Terezinha, São Paulo/SP ; Comercial na Rua Frederico Magnusson, 247, Distrito Industrial, Indaiatuba/SP	SP	Citada na denúncia
LEANDRO MEIRELLES	Residência na Alameda das Sempre Vivas, 246, casa, Santana de Parnaíba/SP	SP	Citado na denúncia
ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE DA LABOGEN - LE GHRAM ASSESSORIA CONTÁBIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL SEDE DA EMPRESA COSTA GLOBAL CONSULTORIA PAULO ROBERTO COSTA	Av. Ipiranga, 318 – Bloco B – 4º. Andar, Centro, São Paulo/SP	SP	Caut. de Busca a Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, pág. 846
	Avenida João Cabral de Mello Neto, 610, sala 913, Edifício Península Office, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ	RJ	Caut. de Busca a Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, pág. 846
	Rua Ivando de Azambuja, casa 30, Condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ	RJ	Citado na denúncia
PEDRO ARGESE JUNIOR	Residência na Av, Sabiá, 23, apto. 112, Moema, São Paulo/SP	SP	Citado na denúncia
MARCIO ANDRADE BONILHO	Rua Padre Vieira, 504, apto. 2, Jardim Santo André, Santo André/SP	SP	Citado na denúncia
MURILO TENA BARRIOS	Rua Alcinfo Braga, 220, Apto. 161, Paraíso, São Paulo/SP	SP	Citado na denúncia
LEONARDO MEIRELLES	Residencial na Rua Mateus Grou, 109, apto. 43, Pinheiros, São Paulo/SP ; endereço comercial na Rua Frederico Magnusson, 247, Distrito Industrial, Indaiatuba/SP	SP	Citado na denúncia
ANTONIO ALMEIDA SILVA	Residente na Rua Casa Forte, 133, apto. 21, Bairro Agua Fria, São Paulo/SP ; endereço comercial na Rua Voluntários da Pátria, 1814, Santana, São Paulo/SP	SP	Citado na denúncia
LABOGEN S.A. QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA	Rua Frederico Magnusson, 247, Distrito Industrial, Indaiatuba/SP	SP	Caut. de Busca a Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, pág. 972
INDÚSTRIA E COMPÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S.A.	Rua Hermínio de Mello, 296, 1º andar, Distrito Industrial, Indaiatuba/SP	SP	Caut. de Busca a Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, pág. 52
PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA EPP	Rua Américo Brasiliense, nº 1490, 3º andar, Cj. 36, Santo Amaro, São Paulo/SP	SP	Caut. de Busca a Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, pág. 225

Ainda mais importante do que o local de residência dos acusados e a sede das empresas, é o fato de que a narrativa ministerial versou sobre negócios entre as empresas *Sanko Sider*, *Sanko Serviços* e o *Grupo Camargo Corrêa*. Mais especificamente, o MPF descreveu o recebimento de valores por serviços prestados pelas primeiras à última.

Ainda segundo a denúncia, parte desses valores teria sido, posteriormente, repassado às empresas *MO Consultoria e Laudos Estatísticos* e *GFD Investimentos*. A sede de todas essas empresas estava no Estado de São Paulo, conforme consta da tabela acima. Portanto, **nunca houve fundamento fático ou legal que amparasse o processamento dos feitos da Operação Lava Jato por esse d. Juízo!**

No entanto, novamente, o MPF apresentou uma cota em que “justificou” de maneira lamentável o ajuizamento da demanda perante a 13ª Vara Federal de Curitiba-PR Vejamos:

A competência para o processamento e julgamento dos presentes fatos, como já anotado pelo d. Magistrado do caso por ocasião da deflagração das operações, encontra-se justificada pela realização de operações de lavagem de dinheiro que se consumaram em Curitiba, tendo por antecedentes crimes contra administração pública referentes aos desvios ocorridos na obra de **ABREU E LIMA**.

Ocorreram várias operações de câmbio não autorizadas com antecedentes em crimes contra a administração pública que implicaram delitos de lavagem de dinheiro consumados em mais de um lugar, consistentes no recebimento de parte de valores em São Paulo/SP e depósitos de outros valores em contas “laranjas” em Bauru/SP, Passos/MG e Curitiba/PR. Entre esses delitos há conexão material e instrumental (art. 76, II e III, CPP), sendo que o Juízo Federal de Curitiba foi quem primeiro praticou atos no processo (art. 78, II, “c”, CPP)

(cota da denúncia da APN 5026212-82.2014.404.7000 – doc. 08)

O ora Excipiente insiste no óbvio, pois basta uma leitura sincera da denúncia oferecida naquela ação penal para verificar não terem sido imputados fatos praticados nas Cidades de Bauru/SP, Passos/MG e Curitiba/PR. Basta ler a peça acusatória para constatar que as imputações dizem respeito a fatos ocorridos exclusivamente em São Paulo/SP. **Não se trata de um argumento do Excipiente e sim de fato incontroverso constante do corpo da denúncia!**

Portanto, se é certo que existe *conexão material e instrumental* entre os delitos, como alegou o órgão ministerial, também é certo que, ao contrário do critério da prevenção (art. 78, II, “c”, do CPP), os critérios que deveriam ter orientado o fator de modificação da competência naquele caso (e todos os casos

decorrentes da *Operação Lava Jato*) dizem respeito à **gravidade** e à **quantidade** das infrações (art. 78, II, “a” e “b”, do CPP), conforme pacífica doutrina e jurisprudência citadas ao longo desta *exceção*. O critério da prevenção é apenas subsidiário.

E para sepultar qualquer dúvida sobre o local onde ocorreram os fatos, nada melhor do que colher da própria narrativa acusatória tal informação. Observe-se que o MPF seccionou a narrativa daquela acusação em seis fatos e, ao final, realizou sua capitulação jurídica. Em primeiro lugar, vejamos o local de ocorrência de cada um deles, segundo o próprio MPF:

“FATO 01 – IMPUTAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – INDÍCIOS DE CRIMES ANTECEDENTES DE LAVAGEM DE DINHEIRO: PECULATO E CORRUPÇÃO.

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que desde 2008 (quando PAULO ROBERTO COSTA já era diretor da empresa PETROBRAS) até 17 de março de 2014, PAULO ROBERTO COSTA, MARCIO BONILHO, WALDOMIRO OLIVEIRA, MURILO BARIOS, ANTOIO ALMEIDA SIVA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES E PEDRO JUNIOR, de modo consciente voluntário, integraram uma das organizações criminosas comandadas pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF, especificamente aquela que tinha por finalidade a prática de crimes de lavagem dos recursos financeiros auferidos de crimes contra a administração pública, mais precisamente contra a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS.

[...]

Todas as infrações penais praticadas têm sanções máximas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, sendo certo que o grupo, para o exercício de suas atividades ilícitas, atuava em diversos estados da federação circulando os recursos ilícitos em contas-correntes em instituições financeiras **em nome de prepostos e de empresas de fachada localizadas nos municípios de SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, IPOJUCA/PE, CURITIBA**, como também destinava partedo produto auferido para o exterior, o que evidencia a transnacionalidade da organização.”

“FATO 02 – Imputação do crime de Lavagem de Dinheiro. Da CNCC para a SANKO.

Entre 2009 e 2013, no município de São Paulo, os denunciados MARCIO BONILHO e MURILO BARRIOS, com o conhecimento e anuência dos denunciados PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF, de forma consciente e voluntária, mediante a venda superfaturada de tubos de aço, conexões e flanges, bem como pela prestação de serviços inexistentes para o CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA (CNCC) (...).”

“FATO 03 – Imputação de lavagem de dinheiro – Da SANKO para a MO CONSULTORIA Foi assim que, entre 23/07/2009 e 21/12/2012, no município de São Paulo/SP, nas datas ao final individualizadas, por 70 (setenta) vezes, os denunciados MARCO BONILHO, MURILO BARRIOS, ALBERTO YOUSSEF e WALDOMIRO DE OLIVEIRA, dolosamente, com o conhecimento e anuência do denunciado PAULO ROBERTO COSTA, que tinha o domínio dos fatos, contando ainda com a contribuição do denunciado ANTONIO ALMEIDA SILVA, conhecido como TONINHO, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 26.040.314,18 (vinte e seis milhões, quarenta mil, trezentos e quatorze reais, e dezoito centavos), provenientes diretamente do crime de peculato e corrupção em face da PETROBRAS S/A (...).”

“FATO 04 – Imputação de lavagem de dinheiro – Da MO CONSULTORIA para as EMPRESAS DE YOUSSEF. Assim, entre 06/01/2009 e 20/06/2013, no município de São Paulo, por inúmeras vezes, os denunciados ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO OLIVEIRA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, PEDRO ARGESE JUNIOR contando com a anuência e conhecimento do denunciado PAULO ROBERTO COSTA, que tinha domínio dos fatos, e com a contribuição do contador TONINHO, de forma consciente e voluntária, ocultaram da origem ilícita de R\$ 24.318.167,00 provenientes dos crimes de peculato e corrupção em face da PETROBRAS (...).”

“FATO 05. Imputação de lavagem de dinheiro – Das EMPRESAS DE YOUSSEF para EXTERIOR. Foi assim que, 24/06/2010 e 27/09/2012, no município de São Paulo, os denunciados ALBERTO YOUSSEF, PEDRO ARGESE JUNIOR, LEONARDO MEIRELLES, ESDRA DE ARANTES FERREIRA e LEANDRO MEIRELLES, de modo consciente e voluntário, dissimularam a origem de R\$ 21.461.461,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais) provenientes o crime de peculato e corrupção em face da PETROBRAS[...].”

“Fato 06 – Lavagem de dinheiro – PAULO ROBERTO COSTA No dia 13/05/2013, na concessionária AUTOSTAR localizada na Avenida das Nações Unidas, 16461 – Santo Amaro, São Paulo, os denunciados PAULO ROBERTO COSTA E ALBERTO YOUSSEF, de forma consciente e voluntária, converteram R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) provenientes dos crimes de corrupção e peculato em face da PETROBRAS em ativos lícitos consistente na aquisição do veículo LAND ROVER EVOQUE [...].”

“Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **denuncia:**

Pelo fato 01: a) ALBERTO YOUSSEF; b) PAULO ROBERTO COSTA c) MARCIO ANDRADE BONILHO; d) MURILO BARRIOS; e) WALDOMIRO OLIVEIRA; f) ANTONIO ALMEIDA SILVA; g) LEONARDO MEIRELLES; h) ESDRA DE ARANTES FERREIRA; i) LEANDRO MEIRELLES; j) PEDRO ARGESE JUNIOR como incurso nas penas do art. 2º “caput” e § 4º, II, III e V, da lei 12.850/2013, devendo incidir a agravante do art. 2º § 3º da lei 12.850/2013 para os denunciados ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA, que comandaram o grupo;

Pelo fato 02: a) ALBERTO YOUSSEF; b) MARCIO ANDRADE BONILHO; c) MURILO BARRIOS e; d) PAULO ROBERTO COSTA como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98 **por diversas vezes;**

Pelo fato 03: a) MARCIO ANDRADE BONILHO; b) MURILO BARRIOS; c) ALBERTO YOUSSEF; d) WALDOMIRO OLIVEIRA; e) PAULO ROBERTO COSTA e; f) ANTONIO ALMEIDASILVA como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98 **por 70 (setenta vezes);**

Pelo fato 04 – a) ALBERTO YOUSSEF; b) WALDOMIRO OLIVEIRA; c) LEONARDO MEIRELLES; d) ESDRA DE ARANTES FERREIRA; e) PEDRO ARGESE JUNIOR; e) TOINHO; e f) PAULO ROBERTO COSTA, como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98 **por 413 (trezentos e quatorze) vezes** (total de transações feita para a INDUSTRIA LABOGEN, LABOGEN QUIMICA, PRIOQUIMICA, RCI SOFTWARE e EMPREITEIRA RIGIDEZ, somadas com o número de cheques sem identificação do destinatários emitidos;

Pelo fato 05: a) ALBERTO YOUSSEF; b) LEONARDO MEIRELLES; c) LEANDRO MEIRELLES; d) PEDRO ARGESE JUNIOR e e) ESDRA DE ARANTES FERREIRA como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 1º, III, da lei 9.613/98;

Pelo fato 06: a) PAULO ROBERTO COSTA e b) ALBERTO YOUSSEF como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 1º, I da lei 9613/98; [...]”

(denúncia da APN 5026212-82.2014.404.7000 da ação penal , doc. 08)

Agora, vejamos a **gravidade** e a **quantidade** de crimes imputados em relação a cada um desses fatos:

Fato descrito na denúncia	Tipo penal e gravidade (pena cominada)	Número de imputações	Local dos fatos
---------------------------	--	----------------------	-----------------

Fato 01	art. 2º, <i>caput</i> , §§ 3º, 4º, II, III e V, da Lei nº. 12.850/2013: reclusão de 3 a 8 anos com aumento de 1/6 a 2/3	1 vez	São Paulo/SP
Fato 02	art. 1º c.c. art. 1º, § 2º, II, da Lei nº. 9.613/98: reclusão de 3 a 10 anos	Diversas vezes (!?)	São Paulo/SP
Fato 03	art. 1º c.c. art. 1º, § 2º, II, da Lei nº. 9.613/98: reclusão de 3 a 10 anos	70 vezes	São Paulo/SP
Fato 04	art. 1º c.c. art. 1º, § 2º, II, da Lei nº. 9.613/98: reclusão de 3 a 10 anos	413 vezes	São Paulo/SP
Fato 05	art. 1º c.c. art. 1º, § 1º, III, da Lei nº. 9.613/98: reclusão de 3 a 10 anos	1 vez	São Paulo/SP
Fato 06	art. 1º c.c. art. 1º, § 1º, I, da Lei nº. 9.613/98: reclusão de 3 a 10 anos	1 vez	São Paulo/SP

Segundo o MPF, os crimes mais graves e em maior quantidade de imputações foram cometidos em São Paulo/SP. Portanto, era de rigor a aplicação dos critérios previstos no art. 78, II, “a” e “b”, do CPP, tendo como consequência lógica, por atração, a prevalência do foro da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar os fatos.

Desde então, todos os procedimentos relacionados à *Operação Lava Jato*, que não têm fatos ocorridos no território sob jurisdição desse d. Juízo estão sendo processados e julgados deliberadamente por juiz que sabe não ter competência para tanto.

Contudo, em todos esses procedimentos, V. Exa. repete a mesma falácia, no sentido de que *tudo* estaria *conexo* aos inquéritos 2009.70000032500 e 2006.70000186628, bem como à Ação Penal nº. 504722977.2014.404.7000, o que, como comprovado acima, não passa de um embuste.

2.2. Da Reclamação nº 17.623/PR do STF

Em 16 de abril de 2014, Paulo Roberto Costa, ex-diretor de abastecimento da Petrobras (2004 a 2012), ajuizou Reclamação no Supremo Tribunal Federal, que foi autuada sob o nº. 17.623/PR. Argumentou que o Reclamado, o Juiz Federal da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, ora d. Autoridade Excepta, estaria usurpando a competência do Supremo, com amparo no art. 102, I, *b*, da CRFB, já que entre os *alvos* das investigações estariam membros do Congresso Nacional.

Diante disso, pediu o deferimento de liminar para “até o julgamento final da presente reclamação, sobrestar o curso do inquérito policial nº 5049557-14.2013.404.7000” (doc. 10) e, no pedido principal, pleiteou “a confirmação da medida liminar e que seja dado provimento à presente reclamação, para que, declarando-se nulos os atos decisórios até aqui praticados, sejam avocados os autos do inquérito policial nº. 5049557-14.2013.404.7000, em

trâmite perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, bem como dos anexos, apensos e medidas cautelares a ele relacionados” (doc. 10).

Quando prestadas informações ao STF, em 08 de maio daquele ano, o Min. Relator se deparou com o seguinte:

“Durante a investigação, especificamente a interceptação telemática de Alberto Youssef, foram colacionadas, em encontro fortuito de provas, mensagens trocadas com pessoa que se identificava como ‘Vargas’. Somente mais recentemente, após as buscas e apreensões, a Polícia Federal concluiu que referida pessoa seria **André Vargas**, Deputado Federal, e depreendeu do conteúdo das mensagens possível caráter criminoso.

(...)

Ressalvo que, em relação a **André Vargas**, consta possível recebimento de vantagem de Alberto Youssef, consistente no pagamento de viagem de avião, e ainda possível tráfico de influência para a obtenção pela empresa Labogen S/A Química Fina e Biotecnologia de Parceria para Desenvolvimento Produtivo – PDP junto ao Ministério da Saúde.

Nenhum desses fatos é objeto das ações penais acima referidas e **nenhum deles está, após a identificação do suposto envolvimento de André Vargas, sendo investigado atualmente perante este Juízo.**

(...)

Não se trata, portanto, sequer de um desmembramento de ação penal ou inquérito, mas do encontro fortuito de provas relacionadas a fatos completamente diversos e que, **reunidas em autos apartados, estão sendo remetidos ao Supremo Tribunal Federal.**

Esclareça-se ainda que o Deputado Federal **André Vargas jamais foi investigado no processo.** As supostas provas em relação a eles surgiram fortuitamente apenas na interceptação dos terminais de Alberto Youssef.

Caso no curso do exame das provas já colacionadas pela Polícia Federal nas interceptações e buscas, sejam encontrados **outros elementos probatórios em relação a outras autoridades com foro privilegiado, serão reunidos e enviados ao Supremo Tribunal Federal** ou à Corte competente, para as providências cabíveis, isso sem que se faça qualquer aprofundamento investigatório em relação a elas.

Não há como enviar todo o material probatório antes do exame e seleção, uma vez que sequer se sabe se há provas em relação a outras autoridades públicas com foro privilegiado. A invocação pelo Reclamante de notícias da imprensa relativamente à existência de provas em relação a outras autoridades com foro privilegiado não muda o quadro. As matérias não apontam as fontes e não se exclui a possibilidade de que baseadas em boatos. **Antes do exame e seleção do material probatório, não é possível de antemão afirmar que há indícios de prática de atividade criminal por outras autoridade públicas com foro privilegiado.** De todo modo, sendo identificadas, será adotado, por este Juízo, o mesmo procedimento em relação ao que foi feito para André Vargas.”

(doc. 11) (destacamos)

A partir de tanto, considerou:

“8. Por outro lado, no material selecionado pelo próprio Juízo reclamado para remessa a esta Corte (Ofício 8304147, autuado como Pet 5170, conclusa em 16 do mês corrente), acha-se o “Relatório de monitoramento telemático nº 07/2014”, datado ainda de 17 de abril, em que **são relacionadas inúmeras trocas de mensagens entre Alberto Youssef e André Vargas**, ao longo de largo período de tempo. Outros congressistas são relacionados abertamente como suspeitos, a ponto de solicitar-se expressamente, ao Juízo ora reclamado, diligências complementares às já produzidas, tendo alvo outro Deputado Federal (Cândido Vaccarezza).

9. De tudo se constata que a autoridade impetrada, como ela mesmo o reconhece, vendo-se diante de indícios de participação de parlamentar federal nos fatos apurados, promoveu, ela própria, o desmembramento do até então processado, remetendo apenas parte dele ao Supremo Tribunal Federal.

10. Ocorre, porém, que o Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que **“é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais”** (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Em caso em tudo assemelhado ao aqui examinado, decidiu o Plenário também que, **“até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha”** (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP- 00066).”

(doc. 12) (destacamos)

A conclusão do Ministro, portanto, foi categórica: ainda que a jurisprudência do STF tenha adotado orientação no sentido de promover sempre que possível o desmembramento de inquérito com a manutenção, sob sua jurisdição, apenas do que diga respeito a autoridade com prerrogativa de foro, isto não significa que o juiz de primeiro grau está autorizado a se substituir ao Supremo. Isto é, não pode, ele próprio, deliberar quanto ao cabimento e parâmetros de eventual desmembramento.

Diante disso, o Ministro foi capaz de constatar *“ainda que em cognição não exauriente, a elevada probabilidade de êxito na pretensão deduzida, que aponta violação da*

competência prevista no art. 102, I, l da Constituição da República”. Por isso, decidi pelo deferimento da liminar para que o STF, “*tendo à sua disposição o inteiro teor das investigações promovidas*”, pudesse exercer plenamente a sua competência constitucional e decidir com segurança a respeito do cabimento ou não de desmembramento, assim como sobre a legitimidade ou não dos atos até então praticados.

Com isso, em 18 de maio de 2014 o Exmo. Min. Relator Teori Zavascki deferiu liminar para determinar, *in verbis*:

“(a) a **suspensão de todos os inquéritos e ações penais relacionados pela autoridade reclamada**, assim como os mandados de prisão neles expedidos, contra o reclamante inclusive, disso resultando sua **imediata colocação em liberdade**, se por outro motivo não estiverem presos; (b) a **remessa imediata de todos os autos correspondentes a esta Suprema Corte**.

Como medidas cautelares alternativas (arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal), recomendadas em benefício da instrução criminal e da aplicação da lei penal, ficam com os imputados até então detidos proibidos de se ausentar da comarca onde declaradamente residem, devendo entregar os respectivos passaportes no prazo de 24 horas.

Comunique-se com urgência a autoridade reclamada, a fim de que promova o cumprimento das providências deferidas.

Cumpra-se o disposto no art. 16 da Lei 8.038/1990 e no art. 160 do RISTF, abrindo-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.”

(doc. 12)

Portanto, àquele tempo, foi reconhecido que V. Exa. estava usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal e determinou-se a imediata colocação de Paulo Roberto Costa em liberdade. Note-se que **nada** foi decidido a respeito da competência desse d. Juízo.

Logo em seguida, quanto ao mesmo aspecto de **afronta à competência do STF**, o Min. Teori Zavascki relatou o julgamento da QO nas APNs 871 a 878, em acórdão datado de 10 de junho de 2014, com a seguinte redação:

“AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS. PRERROGATIVA PRÓPRIA DA SUPREMA CORTE. 1. **O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que ‘é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais’** (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em

04/05/2000, DJ 16-06- 2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, ‘até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha’ (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066).

2. Por outro lado, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que as **normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição** (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014).

3. No caso, acolhe-se a promoção do Procurador-Geral da República, para **determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira instância, aí incluídas as ações penais em andamento.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro TEORI ZAVASCKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em resolver questão de ordem no sentido de que seja promovida a remessa à origem das ações penais autuadas nesta Corte sob n.s 871 a 878**, bem como dos autos indiciários relacionados a Carlos Habib Chater (Inquérito Policial 714/2009 – 2006.70.00.018662-8, Pedido de Busca e Apreensão 5001438- 85.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5026387-13.2013.404.7000); a Nelma Kodama (Inquérito Policial 1000/2013 – 5048401-88.2013.404.7000, Pedido de Busca e Apreensão 5001461-31.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5048457-24.2013.404.7000); e a Raul Srouf (Inquérito Policial 1002/2014 – 5048550-84.2013.404.7000, Pedido de Busca e Apreensão 5001443-10.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5049747-74.2013.404.7000), **para que lá tenham curso**. Quanto à investigação relacionada a Alberto Youssef, determinou-se o desmembramento dos autos, devendo permanecer sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal o materializado na Petição 5.170, **com remessa dos demais autos indiciários** (Inquérito Policial 1041/2013 – 5049557-14.2013.404.7000, Pedido de Busca e Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, Interceptação Telefônica 5049597-93.2013.404.7000, Pedido de Busca e Apreensão 5021466-74.2014.404.7000 e Pedido de Prisão 5014901-94.2014.404.7000) **ao juízo de origem**. Foi proposto, outrossim, que, havendo acusados e investigados presos por conta das ações penais e investigações agora enviadas à instância de origem, as providências ora determinadas sejam cumpridas imediatamente,

independentemente de publicação do acórdão nesta Questão de Ordem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014.
Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator”

(doc. 13) (destacamos)

O principal, *aqui*, é perceber que apesar de “*determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira instância, aí incluídas as ações penais em andamento*” (doc. 13), o Supremo **não decidiu que o Juízo de V. Exa. seria competente** para processá-los. Portanto, assim como no julgamento da Reclamação de Paulo Roberto Costa, não foi abordada a questão da competência de primeira instância: os autos somente foram devolvidos à origem.

No dia seguinte, 11 de junho de 2014, sem hesitar, V. Exa. deu seguimento às arbitrárias medidas processuais, decretando novamente a prisão de Paulo Roberto Costa, com o fundamento inidôneo de que teria surgido “*informação nova*” que indicaria risco à aplicação da lei penal. Ora, considerando que V. Exa. **certamente tem conhecimento da distinção entre *fato novo* e *prova nova***, é de se concluir que fez uma escolha voltada ao erro, para que pudesse cumprir sua agenda persecutória. Veja-se o decreto de prisão:

“Cumpre retomar o curso dos processos, o que está sendo feito nas ações penais respectivas.

Questão a ser apreciada diz respeito à prisão cautelar de Paulo Roberto Costa. Observo que o eminente Ministro Teori Zavascki deferiu a liminar acima referida apenas com base em aparente vício de competência afirmado pelo Reclamante. Não houve negação quanto à presença dos pressupostos ou fundamentos das preventivas.

Resolvida a questão da competência, com a devolução dos processos a este Juízo e afirmação da validade dos atos já praticados, retorna-se ao status quo anterior, hígidas as prisões cautelares decretadas por este Juízo contra Paulo Roberto Costa.

Não houve alteração quanto aos pressupostos, o quadro probatório, no sentido da presença de boas provas de materialidade e autoria, permanece igual, ainda em trâmite as ações penais.

Quanto aos fundamentos, igualmente. Há risco à investigação e à instrução, não só em relação às ações penais em andamento, mas também quanto às investigações complementares em andamento pela Polícia Federal, evidenciado pelo fato de familiares do acusado terem sido surpreendidos, durante as buscas, destruindo ou ocultando provas, o que só pode ter sido feito a seu mando, e ainda por ter tentado dissipar valores mantidos em contas correntes a fim de ocultá-los do sequestro judicial. Há ainda risco à ordem pública, evidenciado pela prática, nos termos da denúncia oferecida pelo MPF, de sucessivos desvios de recursos na construção da Refinaria Abreu e Lima, com

posterior lavagem com auxílio de Alberto Youssef, e que teriam se prolongado mesmo depois dele ter deixado o cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobrás. Os pressupostos e fundamentos foram cumpridamente descritos nas decisões de decretação da preventiva citadas. Remeto, para uma descrição mais pormenorizada, ao seu conteúdo.

Agregue-se agora a informação providenciada pelo MPF de que Paulo Roberto Costa seria titular de contas secretas no exterior, com saldos milionários e aparentemente incompatíveis com a prévia condição de empregado público, ainda que em cargo de diretoria. Transcrevo da manifestação do MPF:

'... o Ministério Público Suíço informou que identificou uma dúzia de relações bancárias, junto a cinco estabelecimentos financeiros na Suíça, sob controle de Paulo Roberto Costa, suas filhas (Arianna Azevedo Costa Bachmann e Shanni Azevedo Costa Bachmann), genros (Marcio Lewkowicz e Humberto Sampaio de Mesquita) e em nome de funcionário de Youssef (João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado), bloqueando um total de USD 28 milhões, dos quais USD 23 milhões pertencem a Paulo.'

E ainda:

'A esse respeito, veja-se que o pedido de cooperação internacional da Suíça foi claro em afirmar que os valores bloqueados são mantidos em nome de contas [off-shores] formalmente tituladas por empresas tais como White Candle Invest SA, Quinus Services SA, Omega Partners SA, International Team Enterprise Ltd, dentre outras (DOC 14).'

A manutenção de contas secretas no exterior pelo acusado e até o momento ocultadas deste Juízo - e do próprio Supremo Tribunal Federal, além da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada perante o Senado Federal - indica também risco à aplicação da lei penal, com a possibilidade do acusado evadir-se do país e ainda fruir do patrimônio ilícito mantido às ocultas no exterior e longe do alcance das autoridades brasileiras. Por óbvio, a mera entrega de passaportes em Juízo não previne a fuga, máxime quando o acusado é titular de contas secretas milionárias no exterior e ainda considerando os milhares de quilômetros de fronteira terrestre do Brasil com os outros países, sujeitos a um controle de trânsito pouco rigoroso.

O fato das contas terem sido descobertas pelas autoridades suíças - e eventualmente bloqueadas - não previne a fuga, pois não há nenhuma garantia de que, mesmo tendo sido bloqueadas, assim permanecerão, pois dependente a persistência do sequestro e do futuro confisco de uma série de circunstâncias ainda incertas, bem como de um usualmente longo procedimento de cooperação jurídica internacional. Além disso, as contas secretas na Suíça podem apenas revelar um padrão de conduta, não se excluindo de antemão a possibilidade da existência de outras contas em outros países, eventualmente de difícil acesso pelas autoridades brasileiras.

Evidentemente, as presentes considerações são feitas com base em cognição sumária, mas nessa fase é o quanto basta.

(...)

Assim, sem necessidade de decretar nova prisão preventiva, persistindo os pressupostos e fundamentos das anteriormente decretadas e considerando a informação nova quanto à manutenção de contas secretas, com saldos milionários, no exterior, indicando igualmente risco à aplicação da lei penal, defiro parcialmente o requerido anteriormente pelo Procurador Geral da República e agora reiterado perante este Juízo pelo Ministério Público Federal aqui atuante, para o fim de restabelecer as prisões preventivas anteriormente decretadas contra Paulo Roberto Costa, com o fundamento adicional ora exposto.

Esclareço que decido, com urgência, em vista da informação superveniente prestada pelo MPF da existência das contas secretas, o que gera perigo real e imediato de fuga, a ser prevenido de pronto.

Ressalvo, por oportuno, provavelmente de forma desnecessária, que a medida ora decretada, embora gravosa, dirige-se à pessoa que é acusada por crimes graves em concreto, sendo justificada pelas circunstâncias expostas, e não contra a empresa estatal, a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, que teria sido, segundo a denúncia formulada pelo MPF, vítima dos crimes praticados, e que já peticionou nos autos informando sua disposição em colaborar com as investigações.

Expeça-se novo mandado de prisão, enviando, com urgência, à autoridade policial para cumprimento imediato. Consigne nele os crimes do art. 1º da Lei n.º 9613/1998 e do art. 2º, §1º, da Lei n.º 12.850/2013. Deverá a Polícia Federal tomar as cautelas apropriadas para preservar a imagem do acusado preso, evitando qualquer exposição pública dele. Não se tratando de acusado perigoso, em sentido físico, deve ser evitado o uso de algemas, salvo se verificada a sua necessidade para fins de garantia dos executores da prisão e condutores do preso. Observo que esta tem sido a praxe louvável da Polícia Federal, evitar a exposição pública, mas consigno o alerta apenas por cautela. Consigne-se esta determinação no mandado.

Efetuada a prisão, Paulo Roberto Costa deve ser trazido à carceragem da Polícia Federal em Curitiba, a fim de viabilizar a continuidade da instrução das ações penais.

Decreto sigilo sobre a decisão até o cumprimento a fim de não prejudicar sua eficácia.

Comunicado cumprimento do mandado, fica levantado o sigilo.

Comunicado o cumprimento do mandado, junte-se cópia desta decisão nas duas referidas ações penais.

Comunicado o cumprimento do mandado, informe-se, por oportuno, o Superior Tribunal de Justiça no HC 292.654, pendente de julgamento, desta decisão.

Curitiba/PR, 11 de junho de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal”

(doc. 14) (destacado no original)

(v. doc. 15). Foi o primeiro acordo firmado no âmbito da *Operação Lava Jato* e somente a partir de suas declarações surgiram elementos sobre irregularidades na Petrobras, ou seja, até então nada dizia respeito à estatal. Contudo, com os elementos dos quais precisava em mãos, V. Exa. seguiu protagonizando as dezenas de fases da famigerada *Operação Lava Jato*, empregando a *técnica* da prisão cautelar fora das hipóteses legais, remoção dos presos para o Paraná, delação, nova *fase* da *Operação*...

2.3. *Do acórdão na QO no INQ 4.130/PR, seu impacto e significado no que toca à fixação de competência no âmbito da Operação Lava Jato: o STF não se pronunciou quanto à competência da d. Autoridade Excepta e, ao contrário, entenderam que a prolação de sentença implica redistribuição dos feitos remanescentes*

“Se houvesse alguma dúvida - e eu, em alguns casos que determinei a cisão, tive dúvidas, porque não tinha elementos suficientes -, se houvesse alguma dúvida sobre a competência, penso até que se deveria mandar de volta para que o juiz lá examinasse. Mas, nesse caso, aqui, não há dúvida, há uma denúncia oferecida que diz que o fato se consumou em São Paulo.”

Ministro Teori Zavascki, em julgamento da QO no INQ 4.130/PR em Plenário

Neste ponto, será demonstrado que a decisão proferida na QO no INQ 4.130/PR demarcou de forma muito clara as balizas para a fixação de competência no âmbito da *Operação Lava Jato*.

Em 23 de setembro de 2015, quando o STF em Pleno decidiu a Questão de Ordem, ficou assentada a orientação de que, com a prolação de sentença, deveriam ser redistribuídos os feitos em trâmite.

Ocorre que isto não respeitado por esse d. Juízo.

Afrontando a decisão do Supremo Tribunal Federal, V. Exa. deixou claro ao receber a denúncia que diversas **sentenças foram proferidas** quanto aos fatos investigados e julgados a partir das declarações de Paulo Roberto Costa:

“Já há prova razoável de que a integridade da gestão da **Petrobrás** foi contaminada por um esquema sistemático de pagamento de propinas e de lavagem de dinheiro.

A esse respeito, podem ser citadas as **sentenças já prolatadas nas ações penais** 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083838-59.2014.4.04.7000, 5012331-04.2015.4.04.7000, 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000, 5061578-51.2015.4.04.7000, nas quais restou comprovado o pagamento de milhões de reais e de dólares em propinas por dirigentes das empreiteiras **Camargo Correa, OAS, Mendes Júnior, Setal Óleo e**

Gás, Galvão Engenharia, Engevix Engenharia, Odebrecht e Schahin Engenharia a agentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia e da Diretoria Internacional da Petrobrás. Quatro ex-Diretores da Petrobrás já foram condenados criminalmente por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, todos com contas secretas no exterior pelas quais transitaram milhões de dólares ou euros. Dois desses ex-Diretores são confessos e descreveram o esquema criminoso em linhas gerais.

Merecem igualmente referência as sentenças prolatadas nas ações penais 5023135-31.2015.4.04.7000, 5023162-14.2015.4.04.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000, nas quais foram condenados por crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, os ex-parlamentares federais Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, João Luiz Correia Argolo dos Santos e José Dirceu de Oliveira e Silva, por terem, em síntese, recebido e ocultado recursos provenientes do esquema criminoso.

Em duas sentenças, na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000 e na ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000, restou provado que parte da propina foi destinada ao Partido dos Trabalhadores - PT, em uma para alimentar doações eleitorais, na outra para quitação de empréstimo bancário tomado em seu benefício.

Entre os casos já julgados, encontra-se a já referida ação penal 5083376-05.2014.404.7000. Provado naquele caso, acima de qualquer dúvida razoável, que empresas do **Grupo OAS** teriam pago propinas de pelo menos R\$ 29.223.961,00, em três contratos na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - **REPAR** e na Refinaria do Nordeste **Abreu e Lima RNEST** que obtiveram junto à Petrobrás mediante ajuste fraudulento de licitações. As propinas tiveram por destinatários agentes ligados à Diretoria de Abastecimento da estatal, entre eles Paulo Roberto Costa. Os valores da propina ainda foram, sucessivamente, submetidos a complexos mecanismos de ocultação e dissimulação.

Também provada a responsabilidade pessoal de José Adelmário Pinheiro Filho, então Presidente da Construtora OAS e Coesa Engenharia, e de Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Diretor Operacional da Construtora OAS, pelos fatos em questão.

Como consequência, José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros foram condenados por crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e associação criminoso.

Considerando apenas os casos já julgados, forçoso reconhecer a presença de prova razoável não só da existência do esquema criminoso de cobrança sistemática de propinas, mas em linhas gerais de que ele servia não só aos agentes da Petrobrás, mas também a agentes e a partidos políticos, bem como que o Grupo OAS encontra-se entre os responsáveis pelo pagamento de vantagem indevida nos contratos da Petrobrás.”

(doc. 16 em 20 de setembro de 2016) (destacamos)

Vale explicar em detalhes.

Há tempos, a Advocacia, que desempenha função essencial à Justiça (cf. art. 133, da CRFB), tem alertado os Tribunais sobre a sistemática violação de direitos fundamentais por V. Exa., tais como: (i) realização de conduções coercitivas sem intimação prévia; (ii) deslocamento de presos para longe de seus familiares, visando à fragilização psicológica e emocional do encarcerado; (iii) banalização do uso das prisões temporária e preventiva, decretadas em larga escala e fora das hipóteses legais; (iv) obtenção de delações premiadas sempre após prisões cautelares de longa duração.

Em resumo: um verdadeiro terrorismo judicial.

A principal e mais evidente das violações tem sido o esvaziamento do *princípio do juiz natural* (art. 5º, inciso LIII da CRFB).

Esse d. Juízo insiste em manter sob sua jurisdição procedimentos investigatórios e ações judiciais sobre fatos que não estão compreendidos em sua competência territorial (cf. art. 70, *caput*, do CPP), tampouco ensejam a aplicação de conexão e continência (cf. arts. 76 e ss. do CPP). Tal fato já foi reconhecido pelo STF nos autos da QO no INQ 4.130/PR sobre condutas atribuídas à Senadora Gleisi Hoffmann e outros acusados sem foro por prerrogativa de função.

O INQ 4.130/PR foi enviado ao STF por V. Exa. depois de tomar conhecimento de possíveis delitos praticados pela referida Senadora e outros que, supostamente, teriam se beneficiado de repasses de valores da *Consist Software*, que tinha contrato de gestão de empréstimos consignados com o Ministério do Planejamento.

Por conta da prerrogativa de foro da Senadora, o caso foi enviado ao Supremo e distribuído ao Ministro Teori Zavascki, relator da *Operação Lava Jato* na Corte. Ao recebê-lo, o Ministro decidiu enviar os autos à Presidência do STF para que fosse avaliada a possibilidade de livre distribuição, pois entendeu que os **fatos investigados não teriam relação com a apuração que se dava no âmbito da Petrobras.**

A Presidência acolheu o entendimento do Ministro Teori Zavascki, determinando a livre distribuição dos autos que, por sorteio, foram remetidos ao Ministro Dias Toffoli.

O MPF, por seu turno, requereu que o INQ 4.130/PR retornasse à relatoria do Ministro Teori Zavascki e, em razão do pleito, o Ministro Dias Toffoli devolveu os autos à Presidência da Corte, que rejeitou o pedido e manteve a distribuição por sorteio.

Diante disso, a QO foi levada à Segunda Turma pelo Ministro Dias Toffoli em 22 de setembro de 2015, quando o colegiado decidiu afetar a matéria ao

Pleno, com urgência, para que fosse decidido eventual desmembramento quanto aos investigados sem prerrogativa de foro e para qual Juízo Federal de primeira instância o processo deveria ser remetido.

No dia seguinte, 23 de setembro de 2015, o Pleno do STF julgou a matéria e decidiu desmembrar o INQ 4.130/PR para manter na Corte apenas a investigação correspondente à Senadora Gleisi Hoffmann, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Em seu voto na QO no INQ 4.130/PR, o Ministro Dias Toffoli explicou que a colaboração é um meio de obtenção de prova e que eventualmente o colaborador pode trazer aos autos informações de crimes que não sejam objeto da investigação primária. Por isso, não se pode considerar a colaboração um critério para a determinação da competência jurisdicional.

Ao se debruçar sobre o caso concreto, o Ministro concluiu que os ilícitos em questão diziam respeito somente ao repasse de valores pela empresa *Consist Software* em acordo celebrado com o Ministério do Planejamento, com o intermédio de *empresas de fachada*. Diante disso, aduziu não haver qualquer dependência entre os fatos em comento: a gestão de empréstimos consignados no Ministério e a apuração de fraudes e desvios de recursos na Petrobras.

Com efeito, o relator considerou que os fatos não tinham relação que justificasse a unidade de processo e julgamento, ainda que tivessem surgido em depoimento de colaborador. Ao votar no sentido de acolher o pedido de desmembramento do processo para que permanecesse no STF apenas a investigação relativa à Senadora Gleisi Hoffmann, o Ministro considerou que a denominação da *Operação Lava Jato* em fases não se sobrepõe às normas de competência.

Quando julgada a competência do Juízo de V. Exa. quanto aos feitos e fatos que não indicavam conexão e continência com os apurados na *Operação Lava Jato*, fundamentou-se que:

“Nenhum órgão jurisdicional, portanto, pode se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência.”

(STF, Pleno, QO no INQ 4130/PR, Min. Dias Toffoli) (itálico no original)

Naquele mesmo julgamento, o STF estabeleceu os parâmetros para a determinação da competência nos feitos respectivos à *Operação Lava Jato*:

“Sendo a colaboração premiada um meio de obtenção de prova, é possível que o agente colaborador traga informações (declarações, documentos, indicação de fontes de prova) a respeito de crimes que não tenham relação alguma com aqueles que, primariamente, sejam objeto da investigação.

Esses elementos informativos (art. 155, CPP) sobre crimes outros, **sem conexão com a investigação primária**, a meu sentir, devem receber o mesmo tratamento conferido à **descoberta fortuita** ou ao **encontro fortuito de provas** em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica.

(...)

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal já assentou a validade do encontro fortuito de provas em interceptações telefônicas (HC n° 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 19/4/02; HC n° 83.515/RS, Pleno, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 4/3/05; HC 84.224/DF, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 16/5/08; AI n° 626.214/MGAgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 8/10/10; HC n° 105.527/DF, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 13/5/11; HC n° 106.225/SP, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 22/3/12; RHC n° 120.111/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 31/3/14).

De toda sorte, ainda que válidos os elementos de informação trazidos pelo colaborador, relativamente a outros crimes que não sejam objeto da investigação matriz, há que se ressaltar que o acordo de colaboração, como meio de obtenção de prova, **não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência**.

Vale dizer: ainda que o agente colaborador aponte a existência de outros crimes e que o juízo perante o qual foram prestados seus depoimentos ou apresentadas as provas que corroborem suas declarações ordene a realização de diligências (interceptação telefônica, busca e apreensão etc.) para sua apuração, esses fatos, **por si sós**, não firmam sua prevenção.

(...)

Note-se, mais uma vez, que a prevenção bem se distingue das causas de prorrogação da competência. Enquanto a prorrogação acrescenta causas à competência de um juiz, retirando-as de outro (o juiz não era originariamente competente, mas se tornou pela prorrogação, que alargou sua competência), a prevenção retira causas da competência de todos os demais juízes potencialmente competentes, para que permaneça competente só um deles, agora concretamente competente.

Como se observa, a prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, **mas sim um critério de sua concentração**, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto **ratione loci** (art. 70, CPP) quanto **ratione materiae**.

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência (**ratione loci**) será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração.

Ocorre que, quando se tratar de infrações conexas, praticadas em locais diversos, há que se determinar o foro prevalente, uma vez que a

conexão e a continência importam em unidade de processo e julgamento.

Para tanto, é preciso que uma infração exerça uma força atrativa sobre as demais, prorrogando (ampliando) a competência do juízo de atração.

(...)

A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, repita-se uma vez mais, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.

A competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador, que não sejam conexos com os fatos objeto da investigação matriz, dependerá do local em que consumados, da sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de função).

Como já exposto, nos casos de infrações conexas e de concurso de jurisdições da mesma categoria (v.g., juízos de primeiro grau), o foro prevalente, em primeiro lugar, será o do lugar da infração a que cominada a pena mais grave. Sendo de igual gravidade as penas, prevalecerá a competência do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações. Por fim, **apenas** se não houver diferença quanto à gravidade dos crimes ou quanto ao número de infrações, **firmar-se-á a competência pela prevenção**.

(...)

Como se observa, os ilícitos em apuração nos procedimentos encaminhados pelo juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná se referem, dentre outros fatos, a repasses de valores pela empresa Consist Software, prestadora de serviços de informática na gestão de empréstimos consignados dos servidores federais, em decorrência de acordo celebrado no âmbito do **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão** com a suposta intermediação de empresas de fachada.

Não se verifica, assim, nenhuma dependência recíproca entre esses fatos, geneticamente relacionados, em tese, à gestão de empréstimos consignados no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e a apuração de fraudes e desvio de recursos no âmbito da Petrobras. Dito de outro modo, **não se trata de fatos que se imbriquem de forma tão profunda que justifique a unidade de processo e julgamento**.

Pouco importa, nesse diapasão, que as investigações tenham se iniciado a partir do acordo de colaboração premiada celebrado por José Adolfo Pascowitch e Milton Pascowitch, os quais, além de admitirem a intermediação do pagamento de vantagens indevidas por parte de empresas contratadas pela Petrobras, teriam revelado que “a pedido de JOÃO VACCARI NETO, celebraram por intermédio da empresa JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS, contrato com empresas do Grupo CONSIST para operacionalizar o repasse de vantagens indevidas para o Partido dos Trabalhadores – PT”.

(...)

Ainda que esses esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasso de recursos de origem escusa a partido político ou candidato a cargo eletivo), trata-se de fatos ocorridos em âmbitos diversos, com matrizes bem distintas (Petrobras e Ministério do Planejamento).

Não se vislumbra, portanto, como a prova de crimes em tese ocorridos naquela sociedade de economia mista, relativos a pagamentos de

vantagens indevidas para obtenção de contratos, possa influir decisivamente na prova de crimes supostamente praticados no âmbito do Ministério do Planejamento, relativos à gestão de empréstimos consignados, ou vice-versa, a justificar a reunião de processos por conexão probatória ou instrumental (art. 76, III, CPP).

Também não se entrevê que os crimes ocorridos num âmbito tenham sido praticados para facilitar a execução, para ocultar, garantir vantagem ou impunidade de crimes praticados noutra âmbito, hipóteses de conexão objetiva, lógica ou material (art. 76, II, do CPP) - que visa não apenas facilitar a colheita da prova, mas sobretudo permitir ao juiz aplicar as consequências de ordem penal (v.g., reconhecimento da agravante genérica do art. 61, II, b, do CP).

Finalmente, não se divisam hipóteses de conexão intersubjetiva, seja por simultaneidade ou por reunião meramente ocasional (art. 76, I, primeira parte, do CPP), seja por concurso (art. 76, I, segunda parte, do CPP), seja por reciprocidade (art. 76, I, parte final, do CPP).

Em suma, os fatos que envolvem, dentre outras, a empresa Consist e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não têm indissolúvel correlação com as investigações sob a relatoria do Ministro **Teori Zavascki** relativas a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras.

(...)

Por todos os argumentos já expostos, verifica-se não existir essa relação de incindibilidade entre o presente feito e os demais relacionados às fraudes ocorridas no âmbito da Petrobras.

O simples fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de “fases da operação Lava-jato” uma sequência de investigações sobre crimes diversos - *ainda que a sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas* - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência.

Nenhum órgão jurisdicional, portanto, pode se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência.

Não se cuida, a toda evidência, de censurar ou obstar as investigações, que devem prosseguir com eficiência para desvendar todos os ilícitos praticados, independentemente do cargo ocupado por seus autores, mesmo porque, como já advertia **Louis Brandeis**, Juiz da Suprema Corte Americana de 1916 a 1939, “a luz do sol é o melhor desinfetante e a luz elétrica é o mais eficiente policial”.

Cuida-se, isso sim, de se exigir a estrita observância do princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF).

(...)

Ante o exposto, determino o **desmembramento** do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte tão somente em relação à Senadora da República Gleisi Helena Hoffmann.

Determino ainda a extração de cópia integral dos autos e sua remessa à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com absoluta urgência, **independentemente da publicação do acórdão**, para livre distribuição, **preservando-se a validade de todos os atos já praticados, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva**, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de

19/4/02), atentando-se para o sigilo parcial do feito quanto ao procedimento nº 5042230-47.2015.4.04.7000. É como voto.”

(STF, Pleno, QO no INQ 4130/PR, Min. Dias Toffoli) (negrito do original)

Ou seja, a competência para julgar os crimes delatados por réu colaborador e que não tenham *conexão* com os fatos da investigação principal segue a regra geral (de determinação) segundo o local em que aqueles tenham sido praticados.

Nota-se que o Supremo Tribunal fundamentou que nos acordos de colaboração premiada *podem* surgir elementos que digam respeito a crimes que não tenham relação com aqueles que, a princípio, eram objeto da investigação. Diante disso, assentou que o tratamento jurídico dado aos novos elementos deve ser o mesmo que se dá **ao chamado *conhecimento fortuito de prova***.

Assim, em que pese tais *conhecimentos fortuitos* ostentarem validade probatória (cf. jurisprudência STF: v. HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02; HC nº 83.515/RS, Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05), isto não implica que o acordo de colaboração constitua critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.

Portanto, a homologação de acordo de colaboração e a eventual decretação de medidas cautelares não são critérios para a fixação de competência quanto aos novos fatos. Do contrário, seriam subvertidas as regras de fixação de competência do CPP, que concretizam o *princípio do juiz natural* (art. 5º, inciso LIII da CRFB).

Com esse fundamento, o Min. Dias Toffoli aduziu:

“O simples fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de “fases da operação Lava-jato” uma sequência de investigações sobre crimes diversos - *ainda que a sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas* - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência.”

(STF, Pleno, QO no INQ 4130/PR, Min. Dias Toffoli)

Por fim, após alertar que a conexão se presta a “*proteger valores caros ao regime constitucional: o devido processo legal e o juiz natural*”, o Min. Teori Zavascki,

amparado em precedente da 2ª Turma, observou ser impossível a conexão nos casos em que já há condenações:

“Já a conexão, instituto de muito maior alcance em seus efeitos, não se confunde com a prevenção, porque, ainda que sua violação suscite nulidade igualmente relativa (HC 93368, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-163 DIVULG 24-08-2011 PUBLIC 25-08-2011 EMENT VOL-02573-01 PP-00030), a competência por conexão visa proteger valores caros ao regime constitucional: o devido processo legal e o juiz natural.

Em rigor, a conexão “é o liame que se estabelece entre dois ou mais fatos que, desse modo, se tornam ligados por algum motivo, oportunizando sua reunião no mesmo processo, de modo a permitir que os fatos sejam julgados por um só juiz, com base no mesmo substrato probatório, evitando o surgimento de decisões contraditórias”, revelando, portanto, causa de alteração de competência mediante a prorrogação desta (HC 96453, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-03 PP-00529 RTJ VOL-00208-03 PP-01206).

(...)

Não é possível, agora, empregar o mesmo delineamento, que está sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal, para sustentar competência por conexão do juízo de primeiro grau, o qual só seria prevento caso ostentasse a competência que a análise do voto do Ministro Relator demonstra que não possui.

Sobre a temática debatida durante o julgamento desta questão de ordem perante a 2ª Turma da Corte, proferi os seguintes esclarecimentos:

‘Quer dizer, conexão e continência são modos de prorrogação de competência com a finalidade de julgar tudo num processo só. Nós temos aqui casos – Vossa Excelência acabou de citar um – em que já há condenações, em que já há sentenças definitivas. Até por isso é impossível a conexão.

Poder-se-ia pensar numa hipótese de prevenção. Mas o sistema de prevenção é um sistema de distribuição de competência em tribunais, não em juízo de primeiro grau, com essa finalidade’.

5. Com essas considerações, acompanho o voto proferido na Segunda Turma e hoje reiterado neste Plenário.”

(STF, Pleno, QO no INQ 4.130/PR, voto do Min. Teori Zavascki)
(destacamos)

Veja-se o que constou da ementa do v. acórdão:

“3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.

4. A competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador que não sejam conexos com os fatos objeto da investigação matriz dependerá do local em que consumados, de sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de foro).

5. Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica.

6. A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto *ratione loci* (art. 70, CPP) quanto *ratione materiae*.

7. Nos casos de infrações conexas, praticadas em locais diversos, hão de ser observadas as regras de determinação do foro prevalente previstas no art. 78 do Código de Processo Penal, uma vez que a conexão e a continência importam em unidade de processo e julgamento.

8. A prevenção, nos termos do art. 78, II, c, do Código de Processo Penal, constitui critério residual de aferição da competência.

9. Não haverá prorrogação da competência do juiz processante - alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente -, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal.

10. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “a conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente do simples encontro fortuito de prova que nada tem a ver com o objeto da investigação principal não tem o condão de impor o *unum et idem iudex*”. Do mesmo modo, “o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o *simultaneus processus*” (RHC nº 120.379/RO, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/10/14).

11. Ainda que o juízo de origem, com base nos depoimentos do imputado colaborador e nas provas por ele apresentadas, tenha decretado prisões cautelares e ordenado a quebra de sigilos bancário ou fiscal e a realização de busca e apreensão ou de interceptação telefônica, essas medidas, por si sós, não geram sua prevenção, com base no art. 83 do Código de Processo Penal, caso devam ser primariamente aplicadas as regras de competência do art. 70 do Código de Processo Penal (local da consumação) ou do art. 78, II, a ou b, do Código de Processo Penal (determinação do foro prevalente, no caso de conexão ou continência).

12. Os ilícitos em apuração nos procedimentos encaminhados pelo juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná se referem, dentre outros fatos, a repasses de valores por empresa prestadora de serviços de informática na gestão de empréstimos consignados de servidores federais, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a utilização, em tese, de notas fiscais falsas e de empresas de fachada.”

(QO no INQ 4.130/PR, julgamento em 23 de setembro de 2015)

Apesar da clareza da decisão da Suprema Corte, V. Exa. **continuou a instaurar procedimentos e decretar gravíssimas medidas restritivas de direitos fundamentais** para apurar fatos que escapam de sua competência territorial. Noutras palavras, V. Exa. desafiou reiteradamente a autoridade do STF, agora afrontando a decisão que determinou as balizas para a fixação de competência no âmbito da *Operação Lava Jato*.

Antes de prosseguir, paremos para verificar a extensão da *cruzada* que se tornou a *Operação Lava Jato*:

“Fase”	Título	Descrição
1 ^a	<i>Lava Jato</i>	Março de 2014. Teve como alvo o doleiro Carlos Habib Chater, que foi preso, assim como assessores do falecido José Janene, ex-líder do PP.
2 ^a	<i>Bidone</i>	Março de 2014. Interceptações das conversas de Carlos Habib Chater levaram as investigações a Alberto Youssef. Preso, se tornou pivô da operação. Paulo Roberto Costa, ex-diretor da Petrobras, também foi preso.
3 ^a	<i>Dolce Vita</i>	Março de 2014. Presa Nelma Kodama, ao tentar deixar o país com valores. Condenada a 18 anos de prisão.
4 ^a	<i>Casablanca</i>	Março de 2014. Preso Raul Srouf, por suposta atuação com Alberto Youssef.
5 ^a	<i>Bidone 2</i>	Março de 2014. Apurações de negócios de Alberto Youssef envolvendo o laboratório Labogen, que estaria prestes a fechar contrato com o Ministério da Saúde.
6 ^a	<i>Bidone 3</i>	Abril de 2014. Investigações quanto à suspeita de que Alberto Youssef teria se unido a Paulo Roberto Costa para fraudar contratos na Petrobras.
7 ^a	<i>Juíço Final</i>	Novembro de 2014. Teve como alvo suposto cartel de empresas que atuava em detrimento da Petrobras. Ex-diretor e empresários são presos.
8 ^a	<i>n/a</i>	Janeiro de 2015. Preso Nestor Cerveró, ex-diretor internacional.
9 ^a	<i>My Way</i>	Fevereiro de 2015. Teve como alvo desvios na Diretoria de Serviços da Petrobras e contratos sob suspeita na subsidiária da estatal, a BR Distribuidora.
10 ^a	<i>Que País É Esse</i>	Março de 2015. Renato Duque é preso novamente, após, supostamente, ter sido flagrado tentando ocultar patrimônio não declarado mantido na Suíça. Também foi detido Adir Assad.

11 ^a	<i>A Origem</i>	Abril de 2015. Três ex-deputados e outras quatro pessoas são presas. Nessa etapa, foram ultrapassadas as questões da Petrobras e buscou-se avançar sobre contratos de publicidade da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde.
12 ^a	<i>n/a</i>	Abril de 2015. Prisão de João Vaccari Neto. Tesoureiro do PT. Preso em São Paulo e acusado de captar dinheiro do suposto esquema de corrupção e desvios da Petrobras para o partido. Também buscou-se atacar seus parentes, por suposto envolvimento no caso.
13 ^a	<i>n/a</i>	Mai de 2015. Prisão de Milton Pascowitch. Empresário. Preso em São Paulo por suspeita de atuar como operador de propinas da Empreiteira Engevix, na Diretoria de Serviços da Petrobras. Passou a ser considerado crucial para as investigações que envolviam suspeitas de recebimento de propinas pelo ex-ministro José Dirceu.
14 ^a	<i>Erga Omnes</i>	Junho de 2015. Teve como alvo construtoras Odebrecht e Andrade Gutierrez, por suspeitas de corrupção e cartel. Marcelo Odebrecht e Otávio Azevedo foram presos preventivamente.
15 ^a	<i>Conexão Mônaco</i>	Julho de 2015. Jorge Zelada, ex-diretor internacional da Petrobras foi preso no Rio de Janeiro. Zelada foi sucessor de Nestor Cerveró que a essa altura continuava preso.
16 ^a	<i>Radioatividade</i>	Julho de 2015. Objetivo de apurar contratos da Eletronuclear. Teve como base as delações de executivos da Camargo Corrêa. Suposta corrupção em contratos de Angra 3. Flávio Barra e Othon Luiz Pinheiro da Silva são presos.
	<i>Politeia</i>	Julho de 2015. Politeia é a primeira fase da <i>Operação Lava Jato</i> perante o STF. Foram cumpridos mandados de busca e apreensão em desfavor de Ciro Nogueira, Fernando Collor, Fernando Bezerra Coelho, Eduardo da Fonte, Mário Negromonte e João Pizzolatti.
17 ^a	<i>Pixuleco</i>	Agosto de 2015. Presos José Dirceu, Luiz Eduardo de Oliveira e Silva e Roberto Marques. Foram cumpridos cerca de 41 mandados judiciais.
18 ^a	<i>Pixuleco 2</i>	Agosto de 2015. Preso Alexandre Romano. Suposto esquema de propinas no Ministério do Planejamento.
19 ^a	<i>Nessun Dorma</i>	Setembro de 2015. José Antunes Sobrinho e João Henriques foram presos. Suposto esquema de propinas em contratos da Engevix com a Eletronuclear.
20 ^a	<i>Corrosão</i>	Novembro de 2015. Roberto Gonçalves, ex-gerente de engenharia e serviços da Petrobras, foi preso, após <i>revelação</i> do delator Mário Góes.
	<i>n/a</i>	Novembro de 2015. Delcídio do Amaral é preso após ter

		conversas interceptadas. Também foram presos André Esteves, Diogo Ferreira e Edson Ribeiro.
21 ^a	<i>Catilinárias</i>	Dezembro de 2015. Teve como alvo o ex-presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha. Foram cumpridos 53 mandados judiciais.
22 ^a	<i>Tripla X</i>	Janeiro de 2016. Investigação sobre o condomínio Solaris, no Guarujá, litoral paulista.
23 ^a	<i>Acarajé</i>	Fevereiro de 2016. Preso João Santana e sua cónjuge, Mônica Moura. Também foram alvos Zwi Skornicki e executivos da Odebrecht.
24 ^a	<i>Aletheia</i>	Março de 2016. Dia da grotesca cena da ilegal condução coercitiva do ex-presidente Lula.
25 ^a	<i>Polimento</i>	Março de 2016. Cumprimento de medidas em Lisboa. Raul Schmidt Felipe Junior é preso e tem bens apreendidos por suposta participação em esquema de propinas.
26 ^a	<i>Xepa</i>	Março de 2016. Desdobramento da 23 ^a fase (Acarajé). Foram cumpridos 110 mandados em 9 estados.
27 ^a	<i>Carbono 14</i>	Abril de 2016. Ronan Maria Pinto e Silvio Pereira são presos temporariamente. Delúbio Soares e Breno Altman são conduzidos coercitivamente. Nessa fase, buscou-se determinar o destino de valores supostamente desviados.
28 ^a	<i>Vitória de Pirro</i>	Abril de 2016. Preso o ex-senador Gim Argello. Foram cumpridos 21 mandados judiciais.
29 ^a	<i>Repescagem</i>	Maior de 2016. Preso João Claudio Genu, ex-assessor de José Janene, por suposto recebimento de propinas.
30 ^a	<i>Vício</i>	Maior de 2016. Investigações sobre contratos de empresas fornecedoras da Petrobras, que teriam envolvido propina.
31 ^a	<i>Abismo</i>	Julho de 2016. Apuração de supostas fraudes em licitações das obras do Centro de Pesquisas e Desenvolvimento da Petrobras, no Rio de Janeiro.
32 ^a	<i>Caça-fantasmas</i>	Julho de 2016. Principal alvo foi Edson Paulo Fanton, representante do FP Bank do Panamá. Suposto esquema de fluxo de valores de origem duvidosa para o exterior.
33 ^a	<i>Resta Um</i>	Agosto de 2016. Teve como alvo a construtora Queiroz Galvão, em razão da suspeita de pagamento de propina ao ex-presidente do PSDB, Sérgio Guerra. Foram presos Idelfonso Colares Filho e Othon Zanoide Moraes Filho.

Ao tempo da redação desta Exceção, foi implementada mais uma *fase* da *Operação Lava Jato* – a 34^a, de nome *Arquivo X*. Nela, foi preso temporariamente o ex-ministro da Fazenda, Guido Mantega, em episódio que repercutiu como inconfundível revelador da arbitrariedade de V. Exa. Isto porque o ex-ministro foi preso enquanto acompanhava sua cômpute em um Hospital, onde ela fazia uma cirurgia para tratamento de moléstia grave, o que teria motivado a revogação da prisão por V. Exa., horas mais tarde.

A prisão foi criticada com os precedentes fundamentos de que, a uma, a realização de busca e apreensão não é razão, por si só, para a prisão, isto é, deve haver fundamento idôneo que justifique a imposição de restrição à liberdade do indivíduo, com amparo em risco concreto de que prejudique a realização das medidas cautelares. A duas, a arbitrariedade e violência da medida foram comprovadas quando determinada, logo em sequência, a soltura do ex-ministro. Afinal, se havia real necessidade de se mantê-lo preso, *pouco importa* o que estava ocorrendo naquele momento em sua vida particular.

Além disso, é de se perceber o quão longe chegou a *Operação Lava Jato*, pois a 34^a *fase* teve como alvos executivos das empresas Mendes Júnior e OSX (do empresário Eike Batista), por supostos desvios na construção de plataformas da Petrobras para a exploração do pré-sal.

Para os protagonistas da referida *Operação*, o ex-ministro teria atuado ao lado das empresas para negociar o repasse de recursos ao PT, a fim de pagar despesas de campanha. Ou seja, a 34^a *fase* teve um escopo absolutamente distinto daquele que teria sido sugerido por Paulo Roberto Costa em suas declarações. Enfim, como de costume, foram cumpridos mandados em diversos Estados (cinco) e no Distrito Federal, mas nenhum no território sob jurisdição desse d. Juízo.

A arbitrariedade e a violência já estão escancaradas, às claras.

Em meio à realização da 14^a *fase* da *Operação Lava Jato*, que teve como *alvos* as construtoras Odebrecht e Andrade Gutierrez, culminando nas prisões de Marcelo Odebrecht e de Otávio Azevedo, foi impetrado um *habeas corpus* preventivo em favor do ex-Presidente Lula, perante o TRF4.

O *writ* teve grande repercussão, pois foi subscrito por indivíduo que esclareceu não ser filiado a partidos políticos e que, tampouco, conhecia o ex-Presidente da República, sequer era advogado. Diante disso, V. Exa, divulgou a seguinte nota em 25 de junho de 2015:

“Nota da 13^a Vara Federal de Curitiba

A fim de afastar polêmicas desnecessárias, informa-se, por oportuno, que não existe, perante este Juízo, qualquer investigação em curso

relativamente a condutas do Exmo. ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.”

(doc. 17)

Causa espanto constatar que tal nota tenha sido divulgada pela 13ª Vara Federal de Curitiba e não pelo MPF com atribuição no feito. Tal ponto foi destrinchado na Exceção de Suspeição oposta diante de V. Exa (v. doc. 02).

Adiante, V. Exa. apontou que o Instituto Lula recebeu doações vultosas das empresas Camargo Correa, OAS, Odebrecht, Andrade Gutierrez e Queiroz Galvão. Ademais, também apontou que a empresa LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda., responsável pela comercialização de palestras do ex-Presidente Lula, recebeu pagamentos das empresas Camargo Correa, OAS, Odebrecht, Andrade Gutierrez, UTC e Queiroz Galvão. Em ambos os casos, V. Exa. **reconheceu que alguns dirigentes dessas empresas já teriam sido condenados criminalmente** por corrupção de agentes da Petrobras, enquanto outros ainda respondiam às ações penais em trâmite.

Data venia, se já existem ações penais sentenciadas em relação a alguns desses dirigentes, por qual motivo V. Exa. não citou prova produzida para fundamentar seu convencimento? A resposta é muito simples: porque **não há qualquer prova documental, testemunhal ou pericial no sentido de que as doações recebidas pelo Instituto Lula e os valores recebidos pela sua empresa de palestras tenham qualquer relação com as irregularidades em contratos da Petrobras.**

Se houvesse algum tipo de relação entre esses recebimentos do Instituto Lula e da LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda. com as irregularidades da Petrobras, por óbvio que tal fato teria sido constatado nos processos já sentenciados e/ou nos acordos de delação premiada firmados com os dirigentes dessas empresas.

Trata-se de uma questão lógica.

Não obstante, mais uma vez, V. Exa. espancou os institutos da conexão e continência, para criar uma competência que não existe.

A premissa, construída pelo MPF e acolhida por V. Exa. (do contrário a denúncia não teria sido recebida), não se refere a qualquer elemento concreto e não encontra amparo em qualquer indício ou prova material. Trata-se tão-somente de uma nefasta tentativa de desmoralizar o ex-Presidente da República e as pessoas de seu entorno, inclusive familiares.

A prova cabal de que o ex-Presidente não tem relação alguma com os fatos apurados até o presente na *Operação Lava Jato* é que, mesmo após dezenas de acordos de delação, nenhum dos delatores apontou sua participação nos fatos.

Trata-se de uma investigação que teve início em julho de 2006 e que ganhou muito fôlego a partir de fevereiro de 2014, com centenas de prisões cautelares, buscas domiciliares, acordos de delação premiada etc. Sem dúvida, em nenhum momento qualquer dos envolvidos alegou que o ex-Presidente Lula teria participado dos fatos.

É preciso repetir: a decisão atacada não apontou qualquer indício ou prova (documental, testemunhal ou pericial) de que os valores recebidos pelo Instituto Lula e pela LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda. tenham qualquer tipo de relação com os contratos irregulares da Petrobras.

Em síntese, não há dependência recíproca entre os fatos apontados na decisão que recebeu a denúncia a e a apuração de fraudes e desvio de recursos no âmbito da Petrobras. Em verdade, conforme fartamente demonstrado até aqui, tudo que foi apurado nas fases anteriores da *Operação Lava Jato* não tem relação com os procedimentos primitivos apontados por V. Exa. para justificar sua competência por *conexão*. No limite, houve apenas e eventualmente um operador comum (Alberto Youssef) que, como também está provado nesta *exceção*, operava na Cidade de São Paulo.

Por todos esses argumentos, vê-se que não existe a chamada relação de incindibilidade entre o feito de origem e os demais relacionados às fraudes ocorridas no âmbito da Petrobras, razão pela qual deve ser respeitada a autoridade da decisão proferida pela Suprema Corte na QO no INQ 4.130/PR, quando foram traçadas as balizas acerca da definição da competência nos processos da famigerada *Operação Lava Jato*.

2.4. *Cotejo analítico quanto à inexistência de decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça a respeito da competência da d. Autoridade Excepta: a violação constitucional do direito de acesso à Justiça*

“[...] político corrupto, por exemplo, tem vantagens competitivas no mercado político em relação ao honesto, por poder contar com recursos que este não tem.”

D. Autoridade Excepta, Juiz Federal Sergio Fernando Moro, em seu *plano de ação*, publicado em 2004 na forma de artigo científico.

Se o *político corrupto* tem vantagens competitivas em relação ao honesto, o juiz autoritário, que decide de maneira arbitrária, também tem

vantagens competitivas em relação ao imparcial, equidistante, que se pauta pela Lei Orgânica e pelo Código de Ética da Magistratura. A ilegalidade na atuação de V. Exa. está *escancarada* na decisão de recebimento da denúncia, em que assim se manifestou a respeito de sua competência para o processamento e julgamento da causa:

“Considerando os termos da denúncia, a conexão com os demais processos envolvendo o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás e em especial com a ação penal 508337605.2014.404.7000 é óbvia.

Não há como, sem dispersar as provas e dificultar a compreensão dos fatos, espalhar processos envolvendo esse mesmo esquema criminoso perante Juízos diversos no território nacional, considerando a conexão e continência entre os diversos fatos delitivos.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.604/PR Rel. Min. Newton Trisotto 5.^a Turma do STJ un. 25/11/2014).

Ressalve-se que, quanto aos beneficiários específicos, aqueles com foro por prerrogativa de função respondem à investigações ou denúncias desmembradas perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do veículo próprio no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo.”

(doc. 16) (destacamos)

Ocorre que, ao acessar o *habeas corpus* indicado por V. Exa. (HC 302.604/PR, impetrado em 27 de agosto de 2014), eis o que se revela. Em 20 de outubro de 2014 a liminar foi indeferida:

“02.03. De acordo com numerosas decisões unipessoais dos Ministros integrantes da Terceira Seção desta Corte, quando a “motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do writ”, deve “o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.” (HC 306.389/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14.10.2014, HC 306.666/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe de 13.01.2014, HC 303.408/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti, DJe de 15.09.2014; HC 296.843/SP; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24.06.2014 e HC 278.431/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17.09.2013).

03. À vista do exposto, **indefiro a liminar**. Solicitem-se informações à autoridade Excepta. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de outubro de 2014.”

(doc. 18) (destacamos)

Levado a julgamento em 01º de dezembro de 2014, o *habeas corpus* sequer foi conhecido, em acórdão assim ementado:

“PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO "LAVA JATO". PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013; AOS ARTS. 16, 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N. 7.492/1986, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; BEM COMO AO ART. 1º, CAPUT, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**”

(doc. 19) (destacamos)

Apesar de os Impetrantes terem oposto Embargos de Declaração, desistiram do feito, conforme decisão homologatória de 24 de fevereiro de 2015:

“DECISÃO

THIAGO TIBINKA NEUWERT e outros impetraram habeas corpus em favor de JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO.

Não conhecido o writ pela Quinta Turma (fls. 17639/17663), em 25/11/2014, opuseram embargos de declaração (fls.17.666/17.667).

Posteriormente desistiram dos embargos, "em razão da perda de objeto, uma vez que o Juízo de piso substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas" (fl. 17698/17.704).

À vista do exposto, ante o permissivo do art. 34, inc. IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **homologo o pedido de desistência.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.”

(doc. 03) (destacamos)

É, portanto, uma **flagrante falsidade** o que V. Exa. reiteradamente expõe em suas fundamentações, afirmando que a sua suposta competência universal no âmbito da *Operação Lava Jato* teria sido reconhecida pelo STJ.

Outrossim, como se viu no Capítulo 2.2 acima, na RCL nº. 17.623/PR foi reconhecido que V. Exa. estava usurpando a competência do STF e determinou-se a imediata colocação de Paulo Roberto Costa em liberdade.

Contudo, naquela ocasião, não foi decidida pela Corte a questão subjacente de incompetência desse d. Juízo.

Também se viu na mesma seção, a respeito da afronta à competência do STF, que quando a Corte julgou as QO nas APNs 871 a 878, em acórdão de 10 de junho de 2014, em momento algum foi decidido que V. Exa. seria competente para atuar *universalmente* no âmbito da *Operação Lava Jato*. Não se tocou na questão da incompetência desde o Inquérito Policial n.º. 5049557-14.2013.4.04.7000/PR, tampouco foram trazidos aspectos dos inquéritos de n.ºs. 2009.7000003250-0 e 2006.70000018662-8, que supostamente teriam provocado a prevenção.

No Capítulo 2.3 acima, demonstrou-se que a decisão na QO no INQ 4.130/PR, demarcou de forma categórica as balizas para a fixação de competência no âmbito da *Operação Lava Jato*, o que também não foi suficiente para conter V. Exa. Viu-se que, em 23 de setembro de 2015, quando o STF em Pleno decidiu a QO, ficou assentada a orientação de que, com a prolação de sentença, deveriam ser redistribuídos os feitos em trâmite, mas não foi isto o que se passou.

Afrontando a decisão do Supremo, V. Exa. deixou claro ao receber a denúncia que diversas sentenças foram proferidas quanto aos fatos investigados e julgados a partir das declarações de Paulo Roberto Costa.

Apesar da clareza da decisão da Suprema Corte, V. Exa. continuou a instaurar procedimentos e decretar gravíssimas medidas restritivas de direitos fundamentais para apurar fatos que escapam de sua competência territorial. Noutras palavras, reiteradamente desafiou a autoridade da Corte, que determinou as balizas para a fixação de competência no horizonte da *Operação Lava Jato*.

CAPÍTULO III – CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer** seja recebida, processada e acolhida a presente Exceção, para que, com fundamento na Constituição da República (art. 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LVII, art. 37, *caput*; arts. 53, *caput* e § 1º, c.c. 102, *caput* e inciso I, “b”; art. 129, I e VII), nos artigos 95, II e 108, I do Código de Processo Penal, art. 64 e §§ do CPC, assim como nas decisões do STF nas QO no INQ 4.130/PR, nas APNs 871 a 878 e nas Reclamações de n.ºs. 17.623/PR, 23.357/PR e 23.457/PR, V. Exa., Juiz Federal Sergio Fernando Moro, reconheça a própria **INCOMPETÊNCIA** para julgar o Excipiente e que, por consequência, remeta os autos ao juiz natural (cf. art. 108 §1º do Código de Processo Penal), ao qual **requer** a declaração de nulidade de todos os atos praticados por V. Exa. na feito de origem, bem como nos feitos relacionados.

Pede deferimento.

De São Paulo/SP para Curitiba/PR, em 21 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
OAB/RJ 108.329

ANDERSON BEZERRA LOPES
OAB/SP 274.537

ADRIANO VALENTE
OAB/RJ 204.800

ANDRÉ HESPANHOL
OAB/RJ 109.359

LETÍCIA SAMPAIO
OAB/RJ 197.170

NILSON PAIVA
OAB/RJ 142.226

FELIPE FRAGA
OAB/RJ 190.230